

COLEÇÃO «PARANÁ LEX»

ESTATUTOS DO MAGISTÉRIO **PÚBLICO DO PARANÁ**

(tôda Legislação em vigor referente ao Magistério Primário,
Profissional, Secundário, Normal e Superior)



Organização e Notas do
Bel. IZIDORO FLUMINHAN e
Prof. DOMINGOS GREGÓRIO

Edição Pinheiros — Curitiba
1960

371.104
P223
1960
MFJ 1513

Da mesma coleção:

2. Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, anotado.
(no prelo)
3. Imposto do Sêlo Estadual do Paraná (no prelo).



ADVERTÊNCIA:

Adiantamos aos leitores que, ao elaborar-se a presente compilação, objetivou-se tão só a regulamentação do MAGISTÉRIO, o que motivou a supressão de alguns dispositivos dos textos legais que a êle não se referiam.

INDICE GERAL

Sumário	pág. 5
---------------	--------

I PARTE

Constituição Política do Estado	pág. 10
Lei n.º 28, de 9 de janeiro de 1.948	" 11
Lei n.º 119, de 15 de outubro de 1.948	" 12
Lei n.º 293, de 24 de maio de 1.949	" 14
Lei n.º 340, de 20 de maio de 1.950	" 14
Lei n.º 1.754, de 2 de fevereiro de 1.954	" 15
Decreto n.º 12.704, de 24 de maio de 1.954	" 16
Lei n.º 2.218, de 26 de agosto de 1.954	" 17
Decreto n.º 17.977, de 28 de junho de 1.955	" 18
Lei n.º 2.481, de 16 de novembro de 1.955	" 27
Lei n.º 2.580, de 27 de janeiro de 1.956	" 28
Lei n.º 2.882, de 3 de outubro de 1.956	" 29
Decreto n.º 7.212, de 14 de novembro de 1.956	" 30
Decreto n.º 7.998, de 29 de janeiro de 1.957	" 32
Lei n.º 3.279, de 22 de agosto de 1.957	" 33
Decreto n.º 14.606, de 13 de fevereiro de 1.958	" 34
Decreto n.º 17.503, de 23 de junho de 1.958	" 35
Decreto n.º 19.343, de 1.º de outubro de 1.958	" 39
Lei n.º 3.856, de 17 de dezembro de 1.958	" 40
Decreto n.º 20.827, de 22 de dezembro de 1.958	" 40
Lei n.º 5, de 18 de fevereiro de 1.959	" 41
Lei n.º 10, de 18 de fevereiro de 1.959	" 41
Portaria n.º 372, de 23 de fevereiro de 1.959	" 43
Decreto n.º 23.309, de 20 de maio de 1.959	" 44
Decreto n.º 23.459, de 21 de maio de 1.959	" 45
Portaria n.º 3.384, de 16 de setembro de 1.959	" 46
Decreto n.º 26.483, de 20 de novembro de 1.959	" 46

II PARTE

Lei n.º 549, de 9 de janeiro de 1.951	pág. 50
Lei n.º 644, de 20 de abril de 1.951	" 51
Lei n.º 2.481, de 16 de novembro de 1.955	" 59
Decreto n.º 6.768, de 23 de novembro de 1.956	" 61
Lei n.º 3.691, de 16 de junho de 1.958	" 70
Decreto n.º 17.696, de 1.º de julho de 1.958	" 71
Lei n.º 3, de 18 de fevereiro de 1.959	" 74
Decreto n.º 24.114, de 24 de junho de 1.959	" 75
Decreto n.º 24.821, de 7 de agosto de 1.959	" 77
Lei n.º 4.074, de 1.º de setembro de 1.959	" 78
Lei n.º 28, de 26 de outubro de 1.959	" 80
Decreto n.º 26.505, de 21 de novembro de 1.959	" 81

SUMÁRIO

I PARTE

LEGISLAÇÃO REFERENTE AO MAGISTÉRIO SECUNDÁRIO, NORMAL E SUPERIOR

Constituição política do Estado do Paraná, de 1.947, artigo 114.

Lei n.º 28, de 9 de janeiro de 1.948: Dispõe sobre professores catedráticos dos estabelecimentos de ensino secundário.

Lei n.º 119, de 15 de outubro de 1.948: Institui a carreira do professor normal e secundário do Estado.

Lei n.º 293, de 24 de maio de 1.949: Estatuto dos funcionários públicos civis do Estado.

Lei 340, de 20 de maio de 1.950: Dá nova redação aos artigos 1.º e 4.º, da Lei 119, de 15 de outubro de 1.948.

Lei n.º 1.754, de 2 de fevereiro de 1.954: Dispõe sobre a percepção da gratificação por aulas suplementares.

Decreto n.º 12.704, de 24 de maio de 1.954: Regulamenta o ensino religioso nas escolas oficiais do Estado.

Lei n.º 2.218, de 26 de agosto de 1.954: Dispõe sobre a classificação dos professores auxiliares que contarem mais de vinte e cinco anos de efetivo exercício no Magistério público do Estado.

Decreto n.º 17.977, de 28 de junho de 1.955: Regulamento do concurso para provimento de cargo de professor do ensino secundário e normal oficial.

Lei n.º 2.481, de 16 de novembro de 1.955: Dispõe sobre a reestruturação do Magistério secundário e normal do Estado.

Lei n.º 2.580, de 27 de janeiro de 1.956: Dispõe sobre provimento de cargos de Diretor dos estabelecimentos de ensino secundário.

Lei n.º 2.882, de 3.º de outubro de 1.956: Dispõe sobre a remuneração de aulas suplementares nos estabelecimentos de ensino secundário e normal do Estado.

Decreto n.º 7.212, de 14 de novembro de 1.956: Dispõe sobre a designação para regência de aulas suplementares em estabelecimentos de ensino médio.

Decreto n.º 7.998, de 29 de janeiro de 1.957: Altera o Regulamento baixado com o Decreto n.º 17.977, de 28 de junho de 1.955.

Lei n.º 3.279, de 22 de agosto de 1.957: Dispõe sobre o tempo de efetivo exercício na regência de aulas para efeito de reclassificação, elevação de padrão ou efetivação dos ocupantes de cargos ou funções do Magistério.

Decreto n.º 14.606, de 13 de fevereiro de 1.958: Altera o Regulamento baixado com o Decreto n.º 17.977, de 28 de junho de 1.955.

Decreto n.º 17.503, de 23 de junho de 1.958: Aprova a regulamentação e a organização do ensino normal do Estado.

Decreto n.º 19.343, de 1.º de outubro de 1.958: Regulamenta a designação dos professores de ensino religioso para os estabelecimentos de ensino secundário e normal do Estado.

Lei n.º 3.856, de 17 de dezembro de 1.958: Acresce uma alínea ao Artigo 2.º, da Lei n.º 3.279, de 22 de agosto de 1.957.

Decreto n.º 20.827, de 22 de dezembro de 1.958: Altera o Regulamento baixado com o Decreto n.º 17.977, de 28 de junho de 1.955.

Lei n.º 5, de 18 de fevereiro de 1.959: Acrescenta um parágrafo ao Artigo 2.º, da Lei n.º 2.882, de 3 de outubro de 1.956.

Lei n.º 10, de 13 de fevereiro de 1.959: Regula a efetivação dos ocupantes de cargos ou funções do Magistério oficial.

Portaria n.º 372, de 23 de fevereiro de 1.959: Fixa a gratificação das funções de Diretor, de Diretor-Auxiliar e Secretário dos estabelecimentos de ensino médio.

Decreto n.º 23.309, de 20 de maio de 1.959: Dispõe sobre a substituição de Diretor dos estabelecimentos de ensino.

Decreto n.º 23.459: Regulamenta a aplicação das Disposições da Lei n.º 1.754, de 2 de fevereiro de 1.954

Portaria n.º 3.384, de 16 de setembro de 1.959: Dispõe sobre o abono e justificativa das faltas ao serviço pelos docentes.

Lei n.º 4.074, de 1.º de setembro de 1.959: Dispõe sobre os vencimentos dos servidores públicos do Estado (V. II.ª parte destes Estatutos).

Decreto n.º 26.483, de 20 de novembro de 1.959: Dá nova redação à dispositivos do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 17.503, de 23 de junho de 1.958. (Organização do ensino normal oficial).

II PARTE

LEGISLAÇÃO REFERENTE AO MAGISTÉRIO PRIMÁRIO

E PROFISSIONAL

Lei n.º 293, de 24 de maio de 1.849: Estatuto dos funcionários públicos civis do Estado. (V. na I.ª parte destes Estatutos).

Lei n.º 349, de 9 de janeiro de 1.951: Cria a Divisão de Educação Física subordinada à S. E. C. e institui a carreira do professor de educação física.

Lei n.º 644, de 20 de abril de 1.951: Dá nova composição ao Quadro do ensino primário e profissional.

Lei n.º 2.481, de 16 de novembro de 1.955: Dispõe sobre a reestruturação do Magistério primário, profissional e do ensino médio.

Lei n.º 3.279, de 22 de agosto de 1.957: Dispõe sobre o tempo de efetivo exercício na regência de aulas, para efeito de reclassificação, elevação ou efetivação dos ocupantes de cargos ou funções do Magistério. (V. na I.ª parte destes Estatutos).

Decreto n.º 3.691, de 16 de junho de 1.958: Dispõe sobre a aposentadoria especial do professor primário.

Decreto n.º 17.696, de 1.º de julho de 1.958: Regulamento do concurso para provimento dos cargos da classe inicial da carreira de Delegado de Ensino.

Lei n.º 3.856, de 11 de dezembro de 1.958: Altera a Lei n.º 3.279, de 22 de agosto de 1.957. (V. na I.ª parte destes Estatutos).

Lei n.º 10, de 18 de fevereiro de 1.959: Regula a efetivação dos ocupantes de cargos ou funções do Magistério oficial. (V. na I.ª parte destes Estatutos).

Lei n.º 3, de 18 de fevereiro de 1.959: Altera a Lei n.º 644, de 20 de abril de 1.958.

Decreto n.º 24.114, de 24 de junho de 1.959: Dispõe sobre a habilitação dos professores primários extranumerários.

Decreto n.º 24.821, de 7 de agosto de 1.959: Baixa normas para a lotação dos grupos escolares do Estado.

Portaria n.º 3.384, de 16 de setembro de 1.959: Dispõe sobre o abono e justificativa das faltas ao serviço pelos docentes. (V. na I.ª parte destes Estatutos).

Lei n.º 4.074, de 1.º de setembro de 1.959: Dispõe sobre os vencimentos e salários dos servidores públicos do Estado.

Lei n.º 28, de 26 de outubro de 1.959: Estabelece normas para a realização da campanha permanente de abolição do analfabetismo.

Decreto n.º 26.505, de 21 de novembro de 1.959: Determina a obrigatoriedade de concurso de títulos e provas para o provimento do cargo de Inspetor de alunos.

I PARTE

**LEGISLAÇÃO REFERENTE AO
MAGISTÉRIO SECUNDÁRIO,
NORMAL E SUPERIOR**

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO

TITULO V

DA FAMILIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

.....

Art. 114 — É vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do Magistério oficial, em qualquer curso, ou de provas de habilitação determinadas em lei ou regulamento. (1).

.....

TITULO VII

DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS

.....

Art. 144 — É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no Art. 58, nr. 1, e a de dois cargos de Magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 154 — São vitalícios:

- I —
 - II —
 - III — os professores catedráticos.
 - IV —
-

Salas das Sessões da Assembléia Constituinte do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba, aos 12 de julho de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

(1) O Titulo V, da Constituição Política do Estado, enfeixa vários dispositivos atinentes ao ensino público oficial, todavia, no que diz respeito especificamente ao Magistério sobressai tão somente o Art. 114, supra mencionado. O mesmo se diga do Titulo VII, onde trata dos funcionários públicos. As normas nele enfeixadas se aplicam ao funcionário público "in genere", e, assim sendo, seria ominoso transcrever para estes Estatutos todos aqueles dispositivos. Fizemos, porém, por chamar a atenção do interessado aos dois dispositivos deste titulo que dizem respeito especificamente ao Magistério.

LEI N.º 28,
de 9 de janeiro de 1.948

SÚMULA: Dispõe sobre professores catedráticos dos estabelecimentos de ensino secundário do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Os professores catedráticos dos estabelecimentos de ensino secundário do Estado ministrarão, na disciplina correspondente a cátedra, dez aulas semanais, com a duração de cinquenta minutos, cada uma, na conformidade dos horários oficialmente aprovados.

Parág. único — As aulas, referidas neste artigo terão a duração de quarenta e cinco minutos, nos cursos noturnos.

Art. 2.º — As aulas que ultrapassarem o limite determinado no artigo antecedente serão prelecionadas pelo professor catedrático da disciplina, de preferência, ou por professor legalmente habilitado, devendo ser este designado por ato da Secretaria de Educação e Cultura, sob proposta da Diretoria do estabelecimento.

Parág. único — O total de aulas aqui referido não poderá exceder semanalmente, de quinze.

Art. 3.º — É vedado ao professor lecionar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas ou de seis intercaladas.

Art. 4.º — Para cálculo da retribuição mensal das aulas ministradas nos termos do artigo 2.º, as quais terão a duração prevista no artigo 1.º, observar-se-á:

I — Serão as mesmas retribuídas a razão de vinte cruzeiros cada uma, calculando-se pelo número de aulas semanais, na conformidade do horário estabelecido, a retribuição de uma semana. (1)

II — Considerar-se-á cada mês constituído de quatro semanas e meia.

III — Descontar-se-á na retribuição mensal, a importância correspondente ao número de aulas a que o professor tiver faltado, salvo as que não hajam sido prelecionadas, por motivo de:

- a) molestia devidamente comprovada, até três dias por mês;
- b) nojo ou gala;
- c) serviço público obrigatório, inclusive juri;
- d) ponto facultativo ou feriado;
- e) suspensão de aulas.

Art. 5.º — Nos períodos de férias, terão os professores dos estabelecimentos de ensino secundário do Estado direito à retribuição mensal dos períodos de aulas, a que se refere o artigo 4.º, qualquer que tenha sido o tempo de exercício no decurso do ano, sem prejuízo, em se tratando de professor catedrático, dos vencimentos correspondentes à cátedra.

Parág. único — Nos períodos de férias, ficarão sujeitos os citados professores ao serviço relacionado com a realização de exames, não podendo, contudo, ser-lhes exigida a prestação de mais de seis horas de trabalho diário, salvo mediante gratificação de cada hora excedente em importância correspondente à retribuição de uma aula.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em 9 de janeiro de 1948.

MOYSÉS LUPION

Simeão Mafra Pedroso

(1) V. a Lei N.º 2.481 de 16 de Novembro de 1955 que dispõe sobre a reclassificação dos Professores Catedráticos e a Lei N.º 2.882, de 3 de Outubro de 1956 que trata da remuneração por aula suplementar.

LEI N.º 119,
de 15 de outubro de 1948

SÚMULA: Institui a carreira do professor normal e secundário do Estado e dá outras providências. (1).

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O magistério secundário e normal do Estado será exercido:

- I — por professores catedráticos;
- II — por professores auxiliares;
- III — por professores contratados.

Parág. único — Além dos professores de que trata este artigo, haverá livres docentes, com as funções previstas no artigo 7.º. (2)

Art. 2.º — A cada disciplina ou prática educativa do ensino secundário corresponderá uma cátedra, podendo ser esta desdobrada, de acordo com as necessidades do estabelecimento.

Parág. único — O ensino das disciplinas ou prática educativas, nas turmas não regidas por professores catedráticos, incumbirá aos professores auxiliares e contratados.

Art. 3.º — Os cargos de professores catedráticos e auxiliares serão providos mediante concursos de títulos e provas, na forma do Regulamento que deverá ser expedido pelo Poder Executivo dentro de cento e oitenta dias e respeitada a legislação federal aplicada.

Parág. único — Os cargos de professor catedrático atualmente vagos serão colocados em concursos dentro do prazo de três anos a contar da vigência desta lei.

Art. 4.º — Os professores contratados serão admitidos, mediante contrato, por prazo nunca superior a um ano, na forma da legislação vigente para o pessoal extranumerário contratado do Estado, desde que estejam habilitados de acordo com a Lei federal. (3)

Art. 5.º — O concurso para provimento do cargo de professor catedrático será obrigatoriamente realizado dentro de um ano da data de sua vacância.

Art. 6.º — O cargo de professor auxiliar será isolado e de provimento efetivo.

Parág. único — O professor auxiliar terá direito a elevação de padrão de vencimentos ao completar cinco, dez e quinze anos de exercício no cargo, não podendo, entretanto, em qualquer caso, ter vencimentos iguais ou superiores aos do professor catedrático do mesmo estabelecimento.

Art. 7.º — O livre docente terá direito a substituição do professor catedrático em caso de afastamento temporário deste ou de vacância do cargo.

Parág. único — No caso deste artigo, o livre docente perceberá os vencimentos do cargo de professor catedrático.

Art. 8.º — Não haverá, em qualquer caso, provimento interino em cargo de professor catedrático ou auxiliar, ressalvado o disposto nos artigos 7.º e 9.º, Parág. 2.º, alínea a.

Art. 9.º — Os atuais ocupantes de cargos e funções do magistério secundário e normal, seja qual for a denominação sob que os venham exercendo, ficam automaticamente efetivados no cargo de professor auxiliar, se, na data da promulgação da Constituição Federal, contavam, pelo menos, cinco anos de exercício.

Parág. 1.º — Aos professores efetivados de acordo com este artigo, será aplicado o disposto no artigo 6.º, Parág. único, de modo que a sua efetivação venha a ser feita no padrão correspondente ao seu tempo de serviço.

Parág. 2.º — Aos atuais professores que não satisfizerem a condição deste ar-

tigo, aplicam-se as normas seguintes:

a) Se forem interinos, ficarão classificados como professores auxiliares interinos, sujeitos a inscrição ex-officio no primeiro concurso para provimento desse cargo, se estiverem legalmente habilitados.

b) Se forem contratados ou suplementaristas, poderão ser admitidos como contratados.

Art. 10.º — As disposições do artigo anterior não se aplicam aos atuais professores catedráticos vitalícios, providos regularmente em seus cargos, e que gozam das garantias asseguradas pelo artigo 168, n.º VI, da Constituição Federal.

Art. 11.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em 15 de outubro de 1.948.

MOYSÉS LUPION

José Loureiro Fernandes

-
- (1) V. Lei n.º 2.481, de 16 de Novembro de 1.955, que dá nova estrutura ao Magistério Secundário e Normal do Estado.
 - (2) V. nova redação dada pela Lei N.º 340, de 20 de Maio de 1950.
 - (3) Idem, nota 2.

LEI N.º 293,
de 24 de maio de 1949

SÚMULA: Estatuto dos funcionários públicos civis do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — A presente Lei regula as condições de provimento dos cargos públicos, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidade dos funcionários civis do Estado.

Parág. único — As suas disposições aplicam-se SUBSIDIARIAMENTE ao Ministério Público e ao MAGISTÉRIO.

Art. 262 — O provimento nos cargos, a transferência, a substituição e as férias dos membros do Magistério e do Ministério Público continuam a ser regulados pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

Palácio do Governo em Curitiba, 24 de novembro de 1.949.

MOYSÉS LUPION

LEI N.º 340,
de 20 de maio de 1.950

SÚMULA: Dá nova redação aos artigos 1º e 4º da Lei nº 119, de 15 de outubro de 1948.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 1.º, da Lei nº 119, de 15 de outubro, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1.º — O magistério secundário e normal do Estado será exercido:

- I — por professores catedráticos;
- II — por professores auxiliares;
- III — professores suplementaristas.

Parág. único — Além dos professores de que trata este artigo, haverá livres-docentes, com as funções previstas no art. 7.º”.

Art. 2.º — O art. 4.º, da mesma Lei 119, passa a ter a redação seguinte: “Art. 4º — Os professores suplementaristas serão designados por ato do Secretário de Educação e Cultura, sob proposta do Diretor do estabelecimento, satisfeitas as exigências de habilitação legal.

Parág. único — Os professores suplementaristas, em caso de doença comprovada, terão direito a licença estatutária”.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 20 de maio de 1.950.

MOYSÉS LUPION
Erasmio Piloto

LEI N.º 1.754,

de 2 fevereiro de 1954

SÚMULA: Dispõe sobre a percepção da gratificação por aulas suplementares aos professores dos cursos superiores.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica estabelecido que, por aula ministrada, perceberão os professores dos cursos superiores e Instituto Técnico de Química do Paraná, mantido pelo Estado, gratificação equivalente a quatro e três aulas suplementares, respectivamente. (1)

Art. 2.º — Caberá ao Secretário de Educação e Cultura designar o professor para ministrar as aulas a que se refere o artigo anterior, atendidas as seguintes exigências:

I — Só poderão ser designados os que tiverem habilitação legal para o exercício do magistério superior.

II — Não poderão ser designados os que, sendo ocupantes de cargo de magistério lotado no estabelecimento, não ministrarem o mínimo de aulas semanais previstas na legislação própria.

III — A designação prevalecerá, salvo ato contrário, por todo o ano letivo a que se referir.

Parág. único — Aplicar-se-ão subsidiariamente aos professores designados na forma desta Lei, as disposições das Leis nº 328, de 9 de janeiro de 1948, nº 340, de 20 de maio de 1950 e nº 396, de 12 de agosto de 1950.

Art. 3.º — O Secretário de Educação e Cultura arbitrará a gratificação de magistério dos professores de curso superior, secundário ou normal ou do Instituto Técnico de Química Industrial do Paraná, que por ato expresso da autoridade competente forem designados para prestarem serviços administrativos ou técnicos, com prejuízo da regência de aulas.

Parág. único — A gratificação não poderá exceder ao valor correspondente a sessenta e seis aulas suplementares mensais.

Art. 4.º — As despesas com a execução desta Lei correrão a conta da verba 703.8.33.0, consignação 2, sub-consignação 25 (gratificação ao magistério) da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Curitiba, aos 2 de fevereiro de 1954.

BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO
Lauro Portugal Tavares

(1) O Decreto N.º 23.459, de 21 de Maio de 1959, regulamenta o presente dispositivo.

DECRETO 12.704,

de 24 de maio de 1954

SÚMULA: Regulamenta o ensino religioso nas escolas oficiais do Estado. (1).

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1.º — O ensino religioso, observado o disposto no Art. 112, da Constituição Estadual, na medida em que a doutrina respectiva se harmonize com as normas pedagógicas em vigor, será disciplina integrante do currículo dos cursos primário rural, secundário, normal e profissional, mantidos pelo Estado. (2).

Art. 2.º — Para o efeito do Art. precedente, as autoridades confessionais, interessadas no ensino do próprio credo religioso, terão de registrá-lo na Secretaria de Educação e Cultura.

Parág. único — Tais autoridades serão os bispados diocesanos da Igreja Católica Apostólica Romana e as organizações equivalentes das outras religiões, que pelo seu credo e disciplina, não se mostrem contrárias à moral ou aos bons costumes, nem constituam mera exploração da credulidade pública.

Art. 3.º — No ato da matrícula, entre as demais informações regulamentares, a serem prestadas pelos pais ou responsáveis, terão os mesmos de manifestar o credo religioso do candidato menor de dezoito anos, e declarar se este deverá, ou não ficar inscrito para as aulas de determinada religião.

Parág. único — Se o aluno já tiver completado dezoito anos de idade, caberá a ele próprio resolver sobre a escolha de que trata o presente artigo.

Art. 4.º — Os professores de religião serão livremente designados e dispensados pelas autoridades confessionais. Serão, porém, obrigatoriamente dispensados, sempre que por motivo grave, previamente declarado à autoridade religiosa competente, o Secretário de Educação e Cultura determine sejam substituídos.

Parág. 1.º — Poderão ser encarregados do ensino religioso:

- a) os sacerdotes, religiosos e ministros das diversas confissões religiosas;
- b) os diplomados em curso de religião;
- c) os catequistas habilitados perante a autoridade confessional competente.

Parág. 2.º — Durante o período de tempo destinado ao ensino religioso, os professores que o ministrarem ficarão submetidos ao regime disciplinar do magistério público estadual.

Art. 5.º — O ensino de religião será de frequência obrigatória para os alunos nele inscritos, e será prelecionado, em cada turma, duas vezes por semana, em aulas cuja duração variará de trinta a cinquenta minutos, conforme o grau de adiantamento dos alunos.

Art. 6.º — O horário das aulas de religião será fixado de comum acordo entre o respectivo professor e o diretor da escola.

Parág. único — Durante o funcionamento das referidas aulas, os alunos dela dispensados, por qualquer dos motivos previstos neste decreto, deverão desenvolver atividades que convenham aos interesses educacionais.

Art. 7.º — As autoridades confessionais competirá a elaboração dos programas de ensino do credo correspondente e a escolha dos livros e do material didático.

Parág. único — Ao Centro de Pesquisas e Orientação Educacional da Secretaria de Educação e Cultura, caberá fixar os padrões de aproveitamento a serem alcançados, atendendo ao nível de desenvolvimento intelectual do aluno ou alunos e às diretrizes gerais da técnica pedagógica adotada pelo Estado.

(1) V. ainda o Decreto N.º 19.343, de 1º de Outubro de 1958.

(2) Art. 112, da Constituição Estadual: "O ensino religioso, matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas oficiais e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, quando "sui juris" ou pelo seu representante legal.

Art. 8.º — Utilizar-se-á nesta disciplina, em todos os graus de ensino que não forem regulados por legislação federal específica, o mesmo processo de avaliação do aproveitamento empregado para a das demais. As notas obtidas pelos alunos, registradas nas respectivas fichas e consignadas em boletins, serão levadas em conta para efeito de aferição na nota global.

Art. 9.º — Será permitida colocar, no recinto escolar, crucifixos e imagens de motivos religiosos.

Art. 10.º — São vedadas a Diretores e professores quaisquer críticas que desrespeitem os sentimentos religiosos dos alunos de outro credo, ou quaisquer medidas que os embarquem na sua liberdade confessional.

Art. 11.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, 24 de maio de 1954, 133.º da Independência e 66.º da República.

BENTO MUNHOZ DA ROCHA

Lauro Portugal Tavares

LEI N.º 2.218.

de 26 de agosto de 1954.

SÚMULA: Dispõe sobre a classificação dos professores auxiliares, que contarem mais de vinte e cinco anos de efetivo exercício no Ministério Público do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os professores auxiliares que contarem mais de vinte e cinco anos de efetivo exercício no magistério público do Estado, na data da publicação da presente Lei, serão classificados, para todos os efeitos legais, no padrão "R".

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, aos 26 de agosto de 1954.

BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO

Joaquim de Matos Barreto.

DECRETO 17.977, de 28 de Junho de 1955

SÚMULA: aprova o regulamento do concurso para provimento de cargo de professor do ensino médio, secundário e normal do Estado.

O Governador do Estado do Paraná, sob proposta da Secretaria de Educação e Cultura,

Resolve aprovar o Regulamento do concurso para provimento de cargo de professor do ensino médio, secundário e normal do Estado, que com este baixa, assinado pelo Secretário de Educação e Cultura.

BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO
Nilson B. Ribas

Curitiba, em 28 de junho de 1955, 134º da Independência e 67º da República.

REGULAMENTO

INTRODUÇÃO

Art. 1º — Os concursos para provimento de cargos de professor do ensino médio, secundário e normal do Estado obedecerão às disposições do presente Regulamento (redação dada pelo Decreto nr. 7.998, de 29-1-57).

Redação primitiva: Os concursos para provimento de cargo de professor auxiliar secundário e normal do Estado obedecerão às disposições do presente Regulamento.

Parág. 1º — Competirá ao Secretário de Educação e Cultura determinar a realização dos concursos para provimento de cargo de professor do ensino médio, secundário e normal do Estado, atendendo às conveniências da administração (redação dada pelo Decreto nr. 7.998, de 29-1-57).

Redação primitiva: Competirá ao Secretário de Educação e Cultura determinar a realização dos concursos para provimento de cargo de professor auxiliar do ensino secundário e normal do Estado, atendendo às conveniências da administração.

Parág. 2º — A sede da realização das provas dos concursos será designada pelo Secretário de Educação e Cultura, tendo em vista o interesse da administração (redação dada pelo Decreto nr. 20.827, de 22-12-58).

Redação primitiva: Os concursos serão realizados na capital do Estado, para estabelecimento e para disciplinas prévia e expressamente especificadas.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 2º — As inscrições serão feitas no Departamento de Educação, perante a Comissão de Concursos designada pelo Secretário de Educação e Cultura, constituída de cinco membros escolhidos entre Chefes de Serviços, Técnicos de Educação e Professores Secundários ou Normais estáveis no Serviço Público.

Art. 3º — Ao se inscrever, pessoalmente ou por procuração, o candidato deverá mencionar a disciplina e o estabelecimento para os quais pretende concorrer e juntar os seguintes documentos:

a) prova de nacionalidade brasileira por Certidão de Nascimento ou título de naturalização, exigindo-se a condição de brasileiro nato aos candidatos às cadeiras de História Geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil e a de brasileiro nato

ou cidadão português naturalizado brasileiro aos candidatos ao cargo de professor de Português;

b) prova de idade mínima de dezoito anos;

c) prova de quitação com o serviço militar, para os candidatos do sexo masculino;

d) prova de capacidade física e mental para o exercício do cargo, mediante atestado expedido pelo Departamento de Saúde da Secretaria de Saúde Pública do Estado;

e) prova de idoneidade moral, mediante atestado firmado por dois membros do Magistério secundário oficial, professores da Universidade do Paraná ou Chefes de Serviços e Técnicos de Educação, bem como mediante fôlha corrida fornecida pela Polícia Civil.

Art. 4º — No ato da inscrição deverá o candidato apresentar, ainda, um dos documentos seguintes:

I — Prova de registro definitivo expedido pelo Ministério de Educação e Cultura para os cargos das disciplinas que constituem o ensino secundário (redação dada pelo Decreto nr. 7.998, de 29-1-57).

Redação primitiva: Prova de registro definitivo no Ministério de Educação e Cultura, ou diploma de Licenciado por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida, devidamente registrado no mencionado Ministério, para os cargos de professor das disciplinas que compõem o currículo do curso secundário.

II — Para os candidatos ao cargo de professor de disciplinas do ensino normal, qualquer ciclo:

a) diploma de professor expedido por Escola Normal, ou diploma de licenciado em Pedagogia por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, tratando-se das disciplinas Português, Matemática, História Geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil, Ciências Naturais, Física e Química, Estatística, Anatomia e Fisiologia Humanas, Estudos Brasileiros e Paranaenses, Práticas do Ensino, Higiene, Educação Sanitária e Puericultura, Didática da Educação Primária, Desenho e Artes Aplicadas, Trabalhos Manuais, Economia Doméstica e Atividades Econômicas da região;

b) diploma de Licenciado em Pedagogia ou em Filosofia ou em Ciências Sociais, por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, ou diploma de professor expedido por Escola Normal, tratando-se da disciplina de Sociologia Educacional;

c) diploma de Licenciado em Pedagogia ou em Filosofia por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, ou diploma de professor expedido por Escola Normal, tratando-se de Psicologia Educacional ou História e Filosofia da Educação;

d) diploma de Licenciado em Pedagogia ou em História Natural por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, ou diploma de professor expedido por Escola Normal, tratando-se de Biologia Educacional;

e) diploma de conclusão de curso expedido por Conservatório de Canto Orfeônico, tratando-se da disciplina de Canto Orfeônico (redação dada pelo Decreto nr. 14.606, de 13-2-58).

Redação primitiva: Para os candidatos aos cargos de professor das disciplinas que compõem o currículo do curso normal, diploma de professor expedido por Escola Normal, oficial ou reconhecida do Estado, ou diploma de Licenciado em Pedagogia por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida.

Parág. 1º — Independentemente de diploma expedido por Escola Normal ou Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, admitir-se-á a concurso, para a respectiva disciplina do ensino normal, os possuidores do registro definitivo expedido pelo Ministério de Educação e Cultura, ensino secundário, para Português, Matemática, História Geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil, Ciências ou História Natural para Ciências Naturais ou Anatomia e Fisiologia Humanas, de Física ou Química para Física e Química, de Desenho para Desenho e Artes Aplicadas, Canto Orfeônico, Tra-

balhos Manuais, Economia Doméstica e Educação Física (redação dada pelo Decreto nr. 14.606, de 12-2-58).

Redação primitiva: Os candidatos a que se refere o item II do presente artigo deverão apresentar, ainda, um dos seguintes documentos, conforme a disciplina pretendida:

- a) diploma de conclusão de curso de professor expedido por Escola de Educação Física, oficial ou reconhecida, para os candidatos aos cargos de professor de Educação Física;
- b) diploma de conclusão de curso de Canto Orfeônico, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, para os candidatos aos cargos de professor de Canto Orfeônico;
- c) diploma de Licenciado em Pedagogia ou em Ciências Sociais por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida, para os candidatos aos cargos de professor de Sociologia Educacional;
- d) diploma de Licenciado em Pedagogia ou em História Natural, por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida, ou diploma de professor expedido por Escola Normal oficial ou reconhecida, para os candidatos aos cargos de professor de Biologia Educacional;
- e) diploma de professor expedido por Escola Normal oficial ou reconhecida, ou registro em Desenho no Ministério de Educação e Cultura, para os candidatos aos cargos de professor de Desenho Pedagógico.

Parág. 2º — Os estabelecimentos de ensino mencionados no parágrafo anterior deverão ser oficiais ou reconhecidos, e os diplomas por eles expedidos deverão estar registrados no serviço próprio do órgão público competente (redação dada pelo Decreto nr. 14.606, de 13-2-58).

Redação primitiva: Os documentos poderão ser apresentados em original ou em cópia fotostática devidamente autenticada.

Parág. 3º — Ficará ao critério da Comissão de Concurso conglobar as disciplinas que, pela organização dos ciclos do ensino normal, devam ser preenchidas por um só docente (introduzido pelo Decreto nr. 14.606, de 13-2-58).

Parág. 4º — Os documentos poderão ser apresentados em original ou em cópia fotostática devidamente autenticada (primitivo parágrafo 2º, introduzido pelo Decreto nr. 14.606, de 13-2-58).

Art. 5º — Os candidatos deverão entregar, no ato da inscrição, relação datilografada e assinada, em duas vias, da qual constem os documentos apresentados, destinando-se a primeira via a ser juntada ao processo de inscrição e a segunda a ser devolvida aos candidatos com recibo competente.

Parág. único — Os candidatos juntarão, ainda, duas fotografias 3x4, destinadas uma à ficha de identificação e a outra ao certificado de habilitação.

DAS BANCAS EXAMINADORAS

Art. 6º — Encerradas as inscrições, o Secretário de Educação e Cultura nomeará as Bancas Examinadoras, constituída cada uma de três membros do Magistério oficial do Estado, os quais deverão possuir aprofundados conhecimentos da respectiva disciplina e estar em gozo de estabilidade no serviço público (redação dada pelo Decreto nr. 7.998, de 29-1-57).

Redação primitiva: Encerradas as inscrições, o Secretário de Educação e Cultura nomeará as Bancas Examinadoras, constituída cada uma de três membros entre professores dos currículos interessados, os quais deverão possuir aprofundados conhecimentos da respectiva disciplina e estar em gozo de estabilidade no serviço público.

Parág. 1º — No mesmo ato pelo qual fôr nomeada a Banca Examinadora, será designado um funcionário da Secretaria de Educação e Cultura para servir de Secretário.

Parág. 2º — Nomeadas as Bancas Examinadoras terão os candidatos o prazo de cinco dias para levantar, por escrito, e fundamentadamente, exceção de suspeição de qualquer dos membros da referida Banca.

Parág. 3º — Dentro de oito dias após a nomeação, reunir-se-á a Banca Examinadora para escolher o Presidente e, ouvida a Comissão de Concurso, marcar por Edital o local, dia e hora para a realização das provas.

Parág. 4º — Dos trabalhos das Bancas Examinadoras serão lavradas atas.

DAS PROVAS

Art. 7º — O concurso constará de:

- a) apresentação de títulos e documentos;
- b) prova escrita;
- c) prova didática;
- d) prova prática ou gráfica.

Parág. 1º — Haverá prova prática somente para as disciplinas de Física, Química, História Natural, Ciências Naturais, Música e Canto Orfeônico, Trabalhos Manuais, Economia Doméstica e Educação Física (redação dada pelo Decreto nr. 14.606, de 13-2-58).

Redação primitiva: Haverá prova prática somente para as disciplinas de Física, Química, História Natural, Ciências Naturais, Música e Canto Orfeônico, Trabalhos Manuais e Economia Doméstica.

Parág. 2º — Haverá prova gráfica somente para Desenho e Desenho Pedagógico.

Art. 8º — Como elemento comprobatório de mérito dos candidatos deverão ser apreciados os seguintes títulos:

a) diplomas, certificados, prêmios e outras distinções obtidas em curso secundário, normal ou superior, em curso de extensão ou de especialização ou em competições relacionadas com a disciplina, mediante, todos eles, de prestação de provas:

b) trabalhos literários, artísticos, científicos, filosóficos ou didáticos, relacionados com a disciplina, especialmente aqueles que revelem contribuição original ou demonstrem conceitos doutrinários pessoais de alto valor;

c) documentação relativa a atividades didáticas e ao exercício de funções técnicas relacionada com o Magistério;

d) tempo de efetivo exercício do Magistério em estabelecimento de ensino secundário, normal ou superior, oficial ou reconhecido.

Parág. 1º — O tempo de efetivo exercício de magistério deverá ser comprovado mediante atestado, discriminando os anos letivos, fornecido pelo Diretor do estabelecimento e visado pelo respectivo Inspetor federal ou autoridade competente.

Parág. 2º — O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, habilitação em concurso e apresentação de trabalhos cuja autoria exclusiva não possa ser autenticada, ou a exibição de atestados graciosos, não constituem títulos idôneos.

Art. 9º — A prova escrita será realizada sobre ponto sorteado na ocasião, de lista de dez pontos, constantes de três partes, organizada pela Banca Examinadora, compreendendo assuntos representativos do programa oficial de todas as séries da disciplina do ensino normal ou secundário e publicada com, pelo menos, cinco dias de antecedência.

Parág. 1º — No recinto em que estiver sendo realizada a prova escrita não será permitida a entrada de pessoas estranhas, salvo aos membros da Comissão do Concurso.

Parág. 2º — Antes do início da prova escrita o Secretário da Banca Examinadora fará a chamada dos candidatos, conferindo as fichas de identificação e assinando os ausentes na lista competente e, em seguida, distribuirá as folhas rubricadas pelos membros da Banca Examinadora.

Parág. 3º — A duração da prova escrita será de três horas.

Parág. 4º — Não será permitida a entrada de candidatos retardatários, nem

haverá concessão de segunda chamada.

Parág. 5º — Esgotado o prazo estabelecido no parág. 3º o Secretário providenciará o recolhimento das provas, encerrando-as em sobre cartas distintas, rubricadas pela Banca Examinadora, pelo candidato e pelos demais concorrentes que assim o desejarem.

Parág. 6º — Não será permitida a comunicação entre candidatos, nem consultas a apontamentos ou livros, salvo aos que a Banca Examinadora relacionar no Edital de convocação dos candidatos.

Parág. 7º — As provas escritas serão mantidas em sigilo, sob a guarda e responsabilidade do Secretário.

Parág. 8º — Em dia e hora previamente designados, em sessão pública, os candidatos lerão as respectivas provas perante a Banca Examinadora, a qual, em seguida procederá ao julgamento, respeitado o regulamento.

Art. 10º — A prova didática constará de:

a) aula de quarenta a cinquenta minutos sobre ponto sorteado com vinte e quatro horas de antecedência, de lista de dez pontos, organizada pela Banca Examinadora, compreendendo assuntos representativos do programa oficial de todas as séries da disciplina do ensino secundário ou normal;

b) prévia apresentação e justificação do plano da mesma aula, dentro dos quinze minutos que precederam ao início da aula.

Parág. 1º — Os candidatos serão notificados, com a necessária antecedência, da data do início da prova didática.

Parág. 2º — Para apresentação da prova didática os candidatos serão chamados pela ordem de inscrição.

Parág. 3º — A Banca Examinadora não poderá interromper a exposição do candidato.

Parág. 4º — A prova didática será pública, não podendo, entretanto, ser assistida pelos candidatos que ainda não a tenham realizado, devendo os candidatos da mesma turma aguardar a chamada em sala separada.

Parág. 5º — O Secretário da Banca Examinadora fará a identificação dos candidatos nos termos do art. 9º, parág. 2º.

Art. 11º — Para a prova didática os candidatos serão divididos em turmas, segundo as conveniências de sua realização e obedecendo à ordem de inscrição.

Parág. único — O ponto sorteado será sempre o mesmo para cada turma, devendo ser comunicado por escrito aos candidatos.

Art. 12º — A prova prática ou gráfica versará sobre questões relacionadas com o programa oficial da disciplina, devendo o ponto sorteado, da lista de dez, publicada com quarenta e oito horas de antecedência, ser comunicada por escrito aos candidatos, aos quais se faça declarar, a juízo da Banca Examinadora, a consulta de livros, tabelas ou quaisquer elementos subsidiários.

Parág. 1º — Após o sorteio do ponto será dado aos candidatos o prazo de uma hora para o preparo da prova, não podendo, entretanto, retirar-se do recinto, no qual deverão existir os elementos indispensáveis à execução do trabalho.

Parág. 2º — A prova prática ou gráfica terá a duração que a Banca Examinadora fixar.

Parág. 3º — Aplicar-se-á à realização da prova prática ou gráfica, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 9º.

Art. 13º — Nos concursos para o cargo de professor secundário de Educação Física os pontos serão organizados sobre as seguintes disciplinas: Psicologia Aplicada à Educação Física, Biometria, Pedagogia e História da Educação Física.

Art. 14º — De acordo com a natureza das provas não se exigirá que o candidato reproduza, de memória, valores numéricos, citações, datas ou minúcias históricas ou científicas.

Art. 15º — Entre o término de uma prova e o início de outra, não deverá mediar intervalo superior a dez minutos.

Art. 16º — O candidato que deixar de comparecer a qualquer das provas será considerado excluído do concurso, salvo se optar pelo seu prosseguimento, consignando-se-lhe, nesta hipótese, a nota zero à prova a que houver faltado.

Grupo c) 1ª classe: exercício de funções técnicas relacionadas ao magistério;
2ª classe: exercício de outras atividades didáticas.

II — Aos títulos compreendidos na primeira classe do grupo a atribuir-se-á até quatro pontos; aos da segunda classe, até três pontos e aos da terceira classe, até três pontos.

III — Aos títulos da primeira classe do grupo b atribuir-se-á até seis pontos, computando-se um ponto por ano; aos da segunda classe, até quatro pontos, computando-se meio ponto por ano.

IV — Aos títulos de cada uma das classes do grupo c atribuir-se-á até cinco pontos.

V — Atribuem-se os seguintes pesos aos grupos:

grupo a, peso quatro;

grupo b, peso quatro;

grupo c, peso dois.

VI — A nota de cada grupo será o resultado da soma dos pontos atribuídos a cada classe, multiplicados pelo peso correspondente.

VII — A nota final dos concursos de títulos será a média ponderada que se obtém somando as notas de cada grupo e dividindo a soma por dez.

Parág. único — Aos títulos e documentos diretamente essenciais à inscrição do candidato não se atribuirá nota (redação dada pelo Decreto nr. 7.998, de 29-1-57).

Redação primitiva: Aos títulos e documentos direta e indiretamente essenciais à inscrição do candidato não se atribuirá nota.

DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 21º — A Comissão de Concurso, referida no art. 2º, incumbe:

a) receber os pedidos de inscrição e verificar a documentação apresentada pelo candidato, impugnando, dentro de quarenta e oito horas, as falhas que se encontrarem;

b) processar a inscrição, expedir a ficha de identificação e devolver ao candidato a segunda via, com recibo, da relação dos documentos apresentados, tudo dentro do prazo de quarenta e oito horas;

c) providenciar a entrada dos processos de inscrição no Protocolo Geral da Secretaria de Educação e Cultura, para o competente registro e recebê-los de volta;

d) estudar e providenciar o local para a realização das provas, ouvidas as Bancas Examinadoras e o Diretor do Departamento de Educação;

e) elaborar o mapa de horas de trabalho de cada Banca Examinadora;

f) receber as provas e demais documentos relativos ao concurso, ultimados os trabalhos de cada Banca Examinadora;

g) providenciar o arquivamento dos processos e o recebimento do material utilizado no concurso, apresentando o relatório de suas atividades ao Diretor do Departamento de Educação;

h) preencher o Certificado de Habilitação dos candidatos;

i) tomar as demais providências para a realização do concurso de que fôr incumbida pelo Secretário de Educação e Cultura ou por força de disposições deste Regulamento.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22º — Concluídos os concursos será publicada a nômima dos candidatos pela ordem de classificação por estabelecimento de ensino e disciplinas, e pela ordem geral por disciplina.

Parág. 1º — Os candidatos classificados nos primeiros lugares, na forma do parágrafo 5º, do artigo 19, primeira parte, serão nomeados para provimento dos cargos lotados nos estabelecimentos para os quais se inscreveram.

Parág. 2º — Os demais candidatos aprovados (segunda parte, parágrafo 5º, art. 19), serão chamados para escolha das vagas restantes, pela ordem de sua classificação geral na disciplina.

Art. 23º — Do julgamento do concurso caberá recurso, exclusivamente de nulidade, para o Secretário de Educação e Cultura, dentro do prazo de dez dias, a contar da publicação das nômimas.

Redação primitiva: Os editais de abertura dos concursos mencionarão, além das condições básicas regulamentares, o padrão de vencimentos do cargo, as obrigações inerentes aos mesmos, os estabelecimentos de ensino, os ciclos e as disciplinas a que os mesmos se destinarem e fixarão o prazo de noventa dias para as inscrições.

Art. 32º — Só serão aceitas inscrições, para estabelecimentos de ensino secundário que mantenham segundo ciclo, de candidatos portadores de registro para o citado ciclo.

Parág. único — Nos casos de escolha, na forma do parág. 2º, do art. 22º, só poderão eleger estabelecimentos do segundo ciclo, os portadores do registro respectivo.

Art. 33º — Aos candidatos aprovados a Comissão de Concurso expedirá Certificado de Habilitação, em que se mencionarão os elementos funcionais da pessoa e do concurso, e cujo valor probante será fundamental.

Art. 34º — O ato da abertura dos concursos, bem como o do encerramento com a proclamação dos respectivos resultados finais, serão publicados no Diário Oficial do Estado (redação dada pelo Decreto nr. 20.827, de 22-12-58).

Redação primitiva: Todos os atos essenciais aos concursos e de conhecimento público serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Parág. único — Os demais atos serão notificados pela Comissão de Concurso ou Banca Examinadora, conforme o caso, aos interessados.

Art. 35º — A Comissão de Concurso poderá, a seu juízo, exigir a autenticidade de qualquer documento apresentado pelos candidatos, inclusive reconhecimento de firmas e letras.

Art. 36º — Não haverá inscrição condicional aos concursos.

Art. 37º — O Departamento de Educação atenderá as requisições de pessoal e material feitas pela Comissão de Concurso.

Art. 38º — O Secretário de Educação e Cultura fixará gratificação aos funcionários que prestarem serviços no concurso, bem como aos membros das Bancas Examinadoras.

Art. 39º — Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Comissão de Concurso, "ad referendum" do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 40º — Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

NILSON B. RIBAS
Curitiba, 28 de junho de 1955.

LEI N.º 2580,
de 27 de Janeiro de 1956

SÚMULA: Dispõe sobre o provimento dos cargos de Diretor de estabelecimentos estaduais de ensino secundário e dá outras providências. (1)

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O provimento dos cargos de Diretor dos estabelecimentos estaduais de ensino secundário, médio e superior, obedecerá a indicação das respectivas congregações, em lista triplíce. (2).

Art. 2º — O Diretor terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido, precedendo indicação na forma do artigo anterior, sendo substituído, nas suas faltas, ausência ou impedimentos temporários, pela maneira que dispuser o regimento da respectiva congregação.

Art. 3º — O Diretor só poderá ser destituído do cargo por Ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta da Congregação.

Art. 4º — A Secretaria de Educação e Cultura, baixará as normas regulamentares de execução da presente Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 27 de janeiro de 1956.
ADOLPHO DE OLIVEIRA FRANCO
Nilson Baptista Ribas

(1) V. Portaria Nº 372 de 23 de Fevereiro de 1959, que fixa as gratificações das funções de Diretor, Diretor-Auxiliar e Secretário.

(2) V. Decreto Nº 17.503, de 23 de Junho de 1958, Art. 51 e seguinte.

DECRETO N.º 7.212.

de 14 de novembro de 1.956

SÚMULA: Dispõe sobre a designação para Regência de aulas Suplementares em estabelecimentos de ensino médio.

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Proposta da Secretaria de Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — As designações para a regência de aulas suplementares, em estabelecimento de ensino médio, obedecem as normas baixadas com o presente decreto, que complementa a Lei nº 2882, de 3 de outubro de 1956.

Art. 2º — Compete ao Secretário de Educação e Cultura baixar os atos de designação, nos termos do art. 4º, da Lei nº 119, de 15 de outubro de 1948, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 340 de 20 de maio de 1950.

§ Único — As designações, salvo disposições expressa em contrário, expiram anualmente no último dia do mês de fevereiro.

Art. 3º — Os professores de ensino médio e os professores suplementaristas podem ministrar até o máximo de trinta e seis (36) aulas semanais, incluídas nesse total às dez (10) obrigatórias a que estão sujeitos os ocupantes de cargo efetivo (artigo 1º, da Lei nº 28, de 9 de janeiro de 1948).

§ 1º — Os professores que acumulam cargos ou funções de magistério, não podem ministrar aulas além do limite fixado neste artigo, somadas todas as suas atividades letivas em estabelecimento de ensino oficiais.

§ 2º — Os professores que acumulam cargos ou funções de magistério com outro cargo ou função estranho ao magistério só podem ministrar até o máximo de vinte e quatro (24) aulas semanais inclusive as obrigatórias; este limite é extensivo aos que, sendo ocupantes do cargo ou função estranho ao magistério ministrem aulas suplementares.

§ 3º — Para exercício de magistério em estabelecimento de ensino médio localizados em regiões, onde não haja professores em número suficiente, é permitido ultrapassar os limites fixados neste artigo e parágrafo, respeitadas as disposições federais, a juízo do diretor do estabelecimento e ad referendum do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 4º — Anualmente, com a antecedência mínima de (1) mês do início do ano letivo, os professores incursos nas restrições do artigo anterior, ficam obrigados a declarar por escrita à direção do estabelecimento do ensino, as limitações a que estão sujeitos.

Art. 5º — Têm preferência para a designação de regência de aulas suplementares os professores ocupantes de cargo ou função de magistério, lotados no estabelecimento, observado o critério de antiguidade por classe e na classe a que pertencem.

§ 1º — Entre professores exclusivamente suplementaristas, a preferência recai segundo critério de antiguidade no estabelecimento.

§ 2º — Perde o direito de preferência o professor que, no ano letivo imediatamente anterior, haja faltado, injustificadamente, a mais de um quarto (1/4 do total das aulas a seu encargo).

Art. 6º — O cálculo do pagamento mensal pela regência de aula suplementar é feito segundo as disposições do art. 4º da Lei nr. 28, de 9 de janeiro de 1948, aplicados os valores estipulados na lei nº 2.882.

Art. 7º — Nos períodos de férias, têm os professores direito ao pagamento das aulas suplementares, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, observadas as seguintes condições:

I — O pagamento relativo às férias do mês de julho corresponde à média aritmética mensal do percebido nos meses de março, abril, maio e junho;

II — O pagamento relativo às férias de janeiro e fevereiro corresponde à média aritmética mensal do percebido nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, excluída do cálculo qualquer outra parcela que não proveniente de aulas suplementares.

Art. 8º — Os professores designados para substituição temporária tem direito ao pagamento correspondente às férias imediatamente seguintes ao período da subs-

DECRETO N.º 7.998, **de 29 de Janeiro de 1957**

SÚMULA: Altera o Regulamento baixado com o Decreto nr. 17.977, de 28 de junho de 1955, que trata dos concursos para provimento de cargos do Magistério.

O Governador do Estado do Paraná, sob proposta da Secretaria de Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.º — Fica alterado o Regulamento abaixo com o Decreto nr. 17.977, de 28 de junho de 1955, na forma seguinte:

I — É substituída a expressão “professor auxiliar” pela de “professor do ensino médio”.

II — O item I do Art. 4º, passa a ter a seguinte redação: “Prova de registro definitivo expedido pelo Ministério de Educação e Cultura para os cargos das disciplinas que constituem o curso secundário”.

III — O artigo 6º passa a ter a seguinte redação: “Encerradas as inscrições, o Secretário de Educação e Cultura nomeará as bancas examinadoras, constituída cada uma de três membros do magistério oficial do Estado, os quais deverão possuir aprofundados conhecimentos da respectiva disciplina e estar em gozo de estabilidade no serviço público”.

IV — O Art. 19º, e seus parágrafos 1º e 2º, passarão a ter a seguinte redação: “Art. 19º — A nota final de cada examinador será a média aritmética das notas por ele atribuídas às provas de conhecimento e didática”. “Parág. único — A nota final de aprovação será a média aritmética das notas dos respectivos examinadores, atribuídas às provas de conhecimento e didática, considerando-se aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a seis”. “Parág. 2º — Para efeito de classificação no concurso, somar-se-á à nota de aprovação a nota final da prova de títulos”.

V — O Parág. único, do Art. 20º, passará a ter a seguinte redação: “Aos títulos e documentos diretamente essenciais à inscrição do candidato não se atribuirá nota”.

VI — O Parág. único, do Art. 29º, passará a ter a seguinte redação: “Não serão inscritos os candidatos, cujo cônjuge, sendo funcionário público, solicitem inscrição para estabelecimento de ensino, cuja localização seja diferente da residência oficial do casal”, e

VII — O Art. 31º, passará a ter a seguinte redação: “Os editais de abertura dos concursos, mencionarão, além das condições básicas regulamentares, o padrão de vencimentos do cargo, as obrigações inerentes ao mesmo, os estabelecimentos de ensino, os ciclos e as disciplinas a que os mesmos se destinarem e fixarão o prazo de sessenta dias para as inscrições”.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, em 29 de janeiro de 1957.
MOYSÉS LUPION
Vidal Vanhoni

DECRETO N.º 14.606, de 13 de fevereiro de 1958

SÚMULA: Altera o Regulamento baixado com o Decreto n.º 17.977, de 28 de junho de 1955, que trata dos concursos para provimento de cargos do Magistério.

O Governador do Estado do Paraná, sob proposta da Secretaria de Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.º — O Regulamento do concurso para provimento de cargo de professor de ensino médio, secundário e normal do Estado, baixado com o Decreto n.º 17.977, de 28 de junho de 1955, e alterado em parte pelo Decreto n.º 7.998, de 22 de janeiro de 1957, vigorará com as alterações que se seguem:

I — O inciso II do Art. 4.º, passa a ter a seguinte redação: “Para os candidatos aos cargos de professor de disciplinas de ensino normal, qualquer ciclo:

a) diploma de professor expedido por Escola Normal ou diploma de Licenciado em Pedagogia, por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, tratando-se das disciplinas: Português, Matemática, História Geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil, Ciências Naturais, Física e Química, Estatística, Anatomia e Fisiologia Humanas, Estudos Brasileiros e Paranaenses, Práticas do Ensino, Higiene, Educação Sanitária e Puericultura, Didática da Educação Primária, Desenho e Artes Aplicadas, Trabalhos, Manuais, Economia Doméstica e Atividades Econômicas da região.

b) diploma de Licenciado em Pedagogia ou em Filosofia ou em Ciências Sociais, por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, ou diploma de professor expedido por Escola Normal, tratando-se da disciplina de Sociologia Educacional;

c) diploma de Licenciado em Pedagogia ou em Filosofia, por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, ou diploma de professor, expedido por Escola Normal, tratando-se de Psicologia Educacional, ou História e Filosofia da Educação;

d) diploma de Licenciado em Pedagogia ou História Natural, por Faculdade de Filosofia Ciências e Letras ou diploma de professor expedido por Escola Normal, tratando-se de Biologia Educacional;

e) diploma de conclusão de curso expedido por Escola de Educação Física, tratando-se da disciplina de Educação Física;

f) diploma de conclusão de curso expedido por Conservatório de Canto Orfeônico, tratando-se da disciplina de Canto Orfeônico.

II — O Parág. 1.º, do Art. 4.º, passa a ter a seguinte redação: “Independentemente de diploma expedido por Escola Normal ou Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, admitir-se-á à concurso para a respectiva disciplina do Ensino Normal, os possuidores do registro definitivo, expedido pelo Ministério de Educação e Cultura, Ensino Secundário, para Português, Matemática, História Geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil, Ciências ou História Natural, para Ciências Naturais ou Anatomia e Fisiologia Humanas, de Física ou Química para Física e Química, de Desenho para Desenho e Artes Aplicadas, Canto Orfeônico, Trabalhos Manuais, Economia Doméstica e Educação Física.

III — O Parág. 2.º, do Art. 4.º, passa a ter a seguinte redação: “Os estabelecimentos de ensino, mencionados no Parág. anterior, deverão ser oficiais ou reconhecidos, e os diplomas por eles expedidos deverão estar registrados no Serviço próprio do Órgão público competente”.

IV — O Art. 4.º fica acrescido do seguinte parág. 3.º: “Ficará à critério da Comissão de Concurso conglobar as disciplinas que, pela organização dos ciclos do Ensino Normal, devam ser preenchidas por um só docente.

V — O Parág. 2.º, do Art. 4.º, passa a ser o Parág. 4º do mesmo Artigo.

VI — O Parág. 1.º, do Art. 7.º, fica acrescido da expressão final: “e Educação Física”.

VII — O Parág. 4.º, do Art. 19, passa a ter a seguinte redação: “Em caso de empate na classificação final, a preferência recairá nessa ordem: licenciado, professor normalista, mero registro”.

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 13 de fevereiro de 1958, 137.º da Independência e 70.º da República.

MOYSES LUPION

Vidal Vanhoni

- q) — suspender as aulas por motivos especiais quando julgar necessário, comunicando à Secretaria de Educação e Cultura;
- r) — convocar as sessões da Congregação e a ela presidir;
- s) — encaminhar ao Serviço de Ensino Normal, os relatórios circunstanciados de movimento escolar semestral.

Art. 55 — Compete ao Diretor da escola de aplicação, além das atribuições mencionadas no Regulamento Interno dos Grupos Escolares;

- a) — acompanhar e se interessar pelos trabalhos de Prática de Ensino;
- b) — sugerir medidas destinadas a melhorar a articulação entre os trabalhos da Escola Normal e os do curso primário;
- c) — estudar com os professores os melhores processos de medir o rendimento do ensino e julgar os trabalhos dos alunos;
- d) — pesquisar as causas da reprovação no curso;
- e) — identificar os alunos problemas e reuni-los, sempre que possível, em classes especiais;
- f) — organizar o fichário dos alunos, especialmente em relação ao desenvolvimento escolar;

.....

Art. 61 — Além dos deveres que lhes são impostos no Regimento Interno dos Grupos Escolares, ficarão os professores da escola de aplicação obrigados:

- a) — atender às convocações que lhes dirigir o Diretor da Escola Normal, para estudos, pesquisas, reuniões para estudos técnicos ou qualquer outras atividades, extra-escolares necessárias ao bom adiantamento ou aperfeiçoamento dos trabalhos escolares;
- b) — assistir às aulas dos alunos mestres, manifestando-se a respeito quando solicitado.

CAPITULO XVII

Dos professores de Ensino Normal

Art. 62 — Os professores de Ensino Normal pertencem a categoria de Ensino Médio e poderão ser efetivos ou suplementaristas. (1).

Art. 63 — Tanto os professores efetivos como os suplementaristas, fazem parte da Congregação da Escola Normal.

.....

Art. 69 — A falta de comparecimento às sessões da Congregação, acarretará ao professor a perda de vencimentos correspondente 1 (um) dia de aula.

CAPITULO XVIII

Dos Direitos e deveres dos professores

Art. 70 — O trabalho obrigatório dos professores efetivos será de 10 (déz) horas semanais.

Parág. 1.º — Este trabalho obrigatório poderá ser realizado em uma só disciplina, ou em mais de uma, de preferência, em matérias afins, em cursos ordinários, regulares ou de extensão e aperfeiçoamento na orientação de ensino ou em outras atividades escolares, tudo por designação do Diretor da Escola Normal.

Parág. 2.º — No caso de trabalhos que não sejam os de aulas, computar-se-á cada 50 (cinquenta) minutos como equivalente a uma aula.

Parág. 3.º — Além do trabalho obrigatório de 10 (déz) aulas semanais, poderão os professores, se fôr julgado conveniente pela administração da Escola Normal ter

(1) O Decreto Nr. 26.483, de 20 de novembro de 1959, acrescenta parágrafo ao presente dispositivo.

Art. 77 — As licenças e justificações de faltas aos funcionários docentes ou administrativo, serão reguladas pela legislação em vigor.

CAPITULO XX

Dos Professores Fiscais das Escolas Normais Particulares

Art. 78 — São atribuições dos professores fiscais do Ensino Normal:

1) — acompanhar de perto, mediante visitas frequentes, o trabalho escolar, seja pela assistência às aulas, aulas-seminário e aos trabalhos práticos, seja mediante controle de desenvolvimento geral obtido pelos alunos e tomados como índice da eficiência docente do curso, seja enfim, pela apreciação do critério adotado na atribuição das notas de aproveitamento.

2) — cooperar com a Direção do estabelecimento e com os professores:

a) — na seleção, organização e desenvolvimento da matéria dos programas;

b) — na organização dos métodos e processos de ensino e verificação de aprendizado;

c) — na organização de instituições escolares que contribuem para a formação completa dos alunos, especialmente em relação à biblioteca, museus, associações de artes e civismo;

3) — superintender e fiscalizar a realização das provas parciais e finais, bem como aprovar ou modificar as questões a serem propostas e os graus atribuídos as mesmas;

4) — assinar, com o Diretor e o Secretário, os certificados de exames, de promoção e os diplomas;

5) — rubricar todos os livros de escrituração escolar;

6) — prestar as informações necessárias ao andamento dos expedientes que lhes forem encaminhados;

7) — pôr o Serviço de Ensino Normal a par dos trabalhos escolares do estabelecimento de ensino sob sua fiscalização, levando-lhe ao conhecimento as condições dos elementos que constituem o corpo docente e as condições de instalação e equipamento da escola, mediante relatórios bi-mensais de todo o movimento escolar e dos fatos principais registrados na vida da Escola.

8) — velar pelo cumprimento das disposições das leis e regulamentos em vigor e das instruções e decisões vindas das autoridades superiores de ensino.

.....

Art. 118 — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 23 de Junho de 1958. 137.º da Independência e 70.º da República.

MOYSÉS LUPION
Vidal Vanhoni

LEI N.º 3.856,
de 17 de dezembro de 1.958

SÚMULA: Acresce uma alínea ao Art. 2º, da Lei nº 3.279, de 22 de agosto de 1957.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Art. 2º, da Lei Nr. 3.279, de 22 de agosto de 1957, fica acrescido da seguinte alínea “e) O tempo em que o professor estiver prestando serviços junto à Secretaria de Educação e Cultura, de estabelecimento de ensino mantido pelo Estado, ou exercendo a função de Redator-Chefe da Propaganda Sanitária da Saúde Pública”.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1958.

Palácio do Governo em Curitiba, aos 17 de dezembro de 1958.

MOYSÉS LUPION

Nivon Weigert

DECRETO N.º 20.827,
de 22 de dezembro de 1.958

SÚMULA: Altera o Regulamento baixado com o Decreto nr. 17.977, de 28 de junho de 1955, que trata dos concursos para provimento de cargos do Magistério.

O Governador do Estado do Paraná, sob proposta da Secretaria de Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º — O Regulamento dos concursos para provimento de cargos, aprovado pelo Decreto nr. 17.977, de 28 de junho de 1955, passa a vigorar com as alterações que seguem:

I — O Parág. 2º, do Art. 1º, passa a ter a seguinte redação: “A sede da realização das provas do concurso será designada pelo Secretário de Educação e Cultura, tendo em vista o interesse da administração”.

II — O Art. 34, passa a ter a redação que segue, ficando inalterado seu Parág. único: “O ato da abertura dos concursos, bem como o do encerramento, com proclamação dos respectivos resultados finais, serão publicados no Diário Oficial do Estado”.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 22 de dezembro de 1958, 137º da Independência e 70º da República.

MOYSÉS LUPION

Nivon Weigert

Art. 2.º — A prova de habilitação, de que trata o Art. anterior, apurará, exclusivamente, as seguintes condições de eficiência profissional:

a) Pedagógicas:

- 1 — manejo da palavra
- 2 — correção de linguagem
- 3 — clareza de exposição
- 4 — domínio da matéria

b) Pessoais de Didática:

- 1 — assiduidade
- 2 — pontualidade
- 3 — disciplina em classe
- 4 — espírito de colaboração
- 5 — capacidade didática
- 6 — sentido de responsabilidade docente

Art. 3.º — A Secretaria de Educação e Cultura promoverá as provas de habilitação, no mês de março de cada ano, e as inscrições ficarão abertas até quinze dias antes do início das provas.

Parág. 1.º — A verificação dos itens relativos ao manêjo da palavra, correção de linguagem, clareza de exposição, domínio da matéria e capacidade didática, decorrerá da observação direta da Banca Examinadora, colhida no exercício normal do professor em classe no próprio local do seu magistério.

Parág. 2.º — Caberá aos Diretores dos estabelecimentos onde o candidato estiver em exercício informar, por escrito, as condições de assiduidade, pontualidade, disciplina em classe, espírito de colaboração e sentido de responsabilidade docente, devendo a informação ser ratificada por três professores com exercício há mais de cinco anos no estabelecimento.

Art. 4.º — A nota final da prova de habilitação será igual à média aritmética dos pontos atribuídos a cada um dos itens do artigo 2.º.

Art. 5.º — Os candidatos poderão recorrer ao Secretário da Educação e Cultura, até o prazo improrrogável de dez dias uteis, a contar da publicação do resultado final no diário oficial, quanto à forma por que foram conduzidos os trabalhos da Banca Examinadora.

Art. 6.º — O tempo de serviço no Magistério oficial, anteriormente computado para a efetivação em um cargo do Magistério, não poderá ser novamente considerado para os efeitos de efetivação em segundo cargo, devendo o decreto de efetivação especificar o tempo computado.

Parág. único — A Secretaria de Educação e Cultura fará, dentro de noventa dias, o levantamento dos nomes de todos quantos forem beneficiados pelo artigo 15, da Lei n. 2.481 e proporá, ao Chefe do Poder Executivo, a retificação dos atos já baixados, para deles conste, especificamente, o tempo que foi considerado.

Art. 7.º — Aos professores efetivados de acôrdo com esta lei será aplicado o que dispõe a Lei n. 2.481, de 14 de novembro de 1955, de modo que sua efetivação venha a ser feita no padrão correspondente ao seu tempo de serviço no Magistério oficial do Estado do Paraná.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1.959.
HAROLDO LEON PÉRES
Primeiro Vice-Presidente.

(1) Questiona-se, presentemente, a constitucionalidade desta Lei, face o que dispõe o Art. 114 da constituição política do Estado.

Observação:

1) A gratificação das escolas superiores e o Instituto Técnico de Química Industrial do Paraná é concedida na base do art. 1.º da Lei n.º 1.754, de 2-2-54.

As demais gratificações são concedidas na base de aulas comuns do curso secundário.

2) Os Diretores e Secretários que acumulam funções gratificadas preceberão dois terços da soma das aulas destas funções, conforme a distribuição acima.

3) O número de aulas computado para fins de gratificação do magistério não pode, somando-se às demais aulas ministradas pelo professor, ultrapassar o limite imposto pelo art. 3.º, do Decreto n.º 7.212, de 14-12-56.

Secretaria de Educação e Cultura, em 23 de fevereiro de 1959.

NIVON WEIGERT

DECRETO N.º 23.309,
de 20 de maio de 1959.

SÚMULA: Dispõe sobre a substituição de Diretor de estabelecimento de ensino.

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. Único: — O Art. 53, do Decreto nr. 17.503, de 23 de junho de 1958, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 53 — O Diretor será substituído, em seus impedimentos, pelo Assistente Técnico, o que deverá ser comunicado pelo Diretor ao Sr. Secretário de Educação e Cultura.

Parág. Único: — No que concerne ao Instituto de Educação do Paraná, a substituição do Diretor se fará na pessoa do Assistente da Diretoria’.

Curitiba, em 20 de maio de 1959, 138º da Independência e 71º da República.

MOYSES LUPION

Nivon Weigert

PORTARIA N.º 3.384, de 16 de setembro de 1.959.

SÚMULA: Dispõe sobre o Abono e Justificação das faltas ao Serviço pelos docentes.

O Secretário de Educação e Cultura, no uso das atribuições inerentes ao seu cargo, e considerando a necessidade de se uniformizar e disciplinar o processo de abonação ou justificação das faltas dadas ao serviço pelo pessoal docente, administrativo ou auxiliar dos estabelecimentos de ensino.

DETERMINA:

1.º — Os diretores dos estabelecimentos de ensino abonarão ou justificarão as faltas dadas ao serviço pelo pessoal docente, administrativo ou auxiliar de seu quadro conforme competência que lhes atribuem os respectivos regimentos internos, desde que os motivos determinantes estejam previstos em lei ou regulamento.

2.º — As faltas abonadas ou justificadas constarão da folha de pagamento no espaço próprio, com a menção: «Abonadas» ou «Justificadas».

3.º — A justificação somente poderá prevalecer, nos casos em que haja prova documental, se o documento acompanhar a respectiva folha de pagamento. Deste modo, *verbi gratia*, as faltas por motivos de moléstia (§ 3.º, art. 131 da Lei nr. 294) serão documentadas com o atestado médico com firma reconhecida: o serviço prestado ao júri, com certidão de escrivão da vara, etc...

4.º — A abonação somente poderá prevalecer se, juntamente com a folha de pagamento, vier a declaração do diretor relativa aos motivos de sua decisão.

5.º — Na hipótese de o subordinado apresentar document ou razões para abonação ou justificações de suas faltas e, ainda assim, o diretor houver por bem negá-las, deverão tais fatos ser mencionados na sua exposição de motivos.

6.º — Caberá ao Secretário de Educação e Cultura, pela forma que em cada caso julgar conveniente revêr as abonações ou justificações das faltas, confirmando-as ou não, de acordo com o mérito alegado.

7.º — Ficam os diretores responsáveis pelos prejuízos decorrentes no caso de descumprirem as presentes determinações ou de abonarem ou justificarem faltas sem o previsto legal.

Secretaria de Educação e Cultura, em 16 de Setembro de 1959.

Nivon Weigert

Secretário de Educação e Cultura

DECRETO N.º 26.483, de 20 de novembro de 1.959.

SÚMULA Dá nova redação a dispositivos do Regulamento a que se refere o Decreto nr. 17.503, de 23 de junho de 1.958 (Organização do Ensino Normal do Estado).

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, decreta:

Artigo Único: — O regulamento a que se refere o Decreto nr. 17.503, de 23 de junho de 1.958, que dispõe sobre o Organização do Ensino Normal do Estado, passará a vigorar com as novas redações abaixo especificadas:

.....
«Parág. 1.º do Art. 62 — Nas Escolas Normais Secundárias só serão admitidos como suplementaristas professores normalistas com três ou mais anos de efetivo exercício de magistério público primário».

Parág. 2.º do Art. 62 — Além da prova de tempo de serviço em magistério primário, terão preferência às cadeiras pretendidas os professores de posse do certificado do curso de atualização e aperfeiçoamento, de interesse ao Ensino Normal».

.....
Curitiba, em 20 de novembro de 1.959, 138º da Independência e 71.º da República.

MOYSES LUPION
Nivon Weigert

II PARTE
LEGISLAÇÃO REFERENTE AO
MAGISTÉRIO PRIMÁRIO E
PROFISSIONAL

LEI N.º 549,
de 9 de janeiro de 1.951

SÚMULA: Cria a Divisão de Educação Física, subordinada à S. E. C. e institui a carreira de professor de Educação Física.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 7.º — Fica instituída a carreira de professor de Educação Física, em cumprimento ao Decreto-lei federal nr. 1.212, de 19 de abril de 1.949.

Art. 8.º — O Quadro de Professor de Educação Física será constituído de cargos de carreira de provimento efetivo, agrupados em cinco classes sucessivas, sendo a inicial «H».

Art. 9.º — Ficam criados cento e vinte cargos do padrão inicial, para o ensino primário.

Parág. Único: — Esses professores gozarão dos mesmos direitos e vantagens concedidos aos professores normalistas, inclusive acesso de classe de cinco e cinco anos. (1).

Art. 10.º — Para o preenchimento das vagas na Capital e nas escolas de segundo estágio, os candidatos, devidamente diplomados, de acordo com as disposições do Decreto-lei federal nr. 1.212, já mencionado, serão escolhidos mediante concurso.

.....
Art. 13.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, 9 de janeiro de 1.951

MOYSES LUPION
Erasmio Pilotto

(1) V. Lei Nr. 644, de 20 de Abril de 1.951.

- I — ser brasileiro;
- II — ter completado dezoito anos de idade;
- III — haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;
- IV — estar em gozo dos direitos públicos;
- V — ter boa conduta;
- VI — gozar de boa saúde;
- VII — possuir prova de habilitação.

Art. 15.º — O ingresso de professor normalista à classe inicial do Quadro respectivo, será feito de acordo com as seguintes normas, as quais constituem a prova de habilitação.

I — Os candidatos deverão requerer, por escrito, a sua nomeação, de 15 a 31 de dezembro, ou de 1.º a 15 de julho de cada ano;

II — As escolas de formação de professores encaminharão à Secretaria de Educação e Cultura, até o dia 15 de dezembro de cada ano, uma relação contendo os dados relativos aos alunos diplomados nesse ano;

III — Das notas de aprovação obtidas pelos alunos diplomados por uma mesma escola, será extraída a média aritmética; obtida a média aritmética das turmas formadas por cada escola, calcula-se o quociente de aprovação do diplomado dividindo-se a sua nota de aprovação pela média aritmética das notas de aprovação da turma diplomada pela escola a que pertenceu;

IV — Os quocientes de aprovação dos alunos diplomados pelas escolas de formação de professores, serão colocados em ordem, do maior para o menor, tendo ao lado o nome do aluno que o mereceu;

V — A Secretaria de Educação e Cultura organizará uma relação das vagas existentes, por intermédio das Delegacias de Ensino, e quinze dias após o início das férias escolares, dará ampla publicidade para o conhecimento dos interessados;

VI — A escolha caberá, em primeiro lugar, ao candidato que possuir maior quociente de aprovação; em segundo lugar, ao segundo colocado, assim continuando até que a última dos quatro primeiros quintos do número de vagas, tenha sido preenchida;

VII — Em igualdade de condições, terá preferência o candidato que possui maior tempo de serviço como substituto;

VIII — No caso de dois ou mais candidatos possuírem o mesmo quociente de aprovação, depois de verificadas as condições de item VII deste artigo, proceder-se à escolha na ordem da idade dos pretendentes, cabendo maior direito ao mais velho;

IX — A quinta parte restante será preenchida por livre escolha do Secretário de Educação e Cultura, dando preferência aos candidatos que tenham pleiteado nomeação em ano ou anos anteriores e não tenham conseguido obtê-la;

X — A Secretaria de Educação e Cultura providenciará para que as remoções estejam concluídas até o dia dez do mês de janeiro e dez do mês de julho, de cada ano, afim de que sejam precisadas, com certeza, as vagas existentes;

XI — Caso um candidato desista de exercer o magistério após ter escolhido a sua vaga, o seu lugar será preenchido: primeiro, mediante escolha, pelos candidatos que não obtiveram por falta de vagas, obedecendo o critério estabelecido no presente regulamento e, depois, obedecendo ao que rezam as normas para remoções.

Art. 16.º — Adotam-se as mesmas normas do art. anterior para o ingresso do regente de ensino à classe inicial do quadro respectivo, devendo a escolha das vagas processar-se depois de concluída a dos professores normalistas.

Art. 17.º — As escolas primárias, para o efeito da carreira do professor, ficam classificadas em três estágios, a saber:

1.º estágio — Pertencem ao primeiro estágio as escolas isoladas e as classes dos grupos escolares das vilas e cidades do interior, excetuando-se, deste estágio, as classes dos grupos escolares, das cidades que figuram nos 2.º e 3.º estágios;

2.º estágio — Pertencem ao 2.º estágio as classes dos grupos escolares das cidades de Araucária, Castro, União da Vitória, Iratí, Imbituva, São José dos Pinhais, Morretes, Antonina, Piraquara, Campo Largo, Rio Negro, Lapa, Palmeira, Guarapuá, Santo Antônio da Platina, Ribeirão e Cambará;

3.º estágio — pertencem ao terceiro estágio as classes dos grupos escolares da Capital e das cidades de Ponta Grossa, Paranaguá, Jacarezinho e Londrina, bem como

LEI N.º 644,
de 20 de abril de 1951

SÚMULA: Dá nova composição ao Quadro do Ensino Primário e Profissional, e outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7.º — As funções gratificadas de direção de estabelecimento de ensino primário, passam a obedecer o critério da classificação dos mesmos educandários e serão exercidas, preferencialmente, por professores normalistas.

Parág. 1.º — A função gratificada a que se refere o Art. supra, não poderá ser inferior a duzentos cruzeiros e superiores a oitocentos.

Parág. 2.º — Todo aquele que pelo prazo de quinze anos, tenha exercido a função gratificada de direção, em estabelecimentos de ensino público primário, terá, a mesma, incorporada em seus vencimentos, para todos os efeitos legais.

Parág. 3.º — Todo aquele que conte mais de trinta anos de serviço e menos de quinze de função gratificada de direção, terá incorporada em seus vencimentos, para fim de aposentadoria, uma parte da gratificação, proporcional ao tempo de exercício da função gratificada de direção.

Parág. 4.º — Haverá quatro categorias de grupos escolares para efeito de percepção da gratificação, na forma que o regulamento proprio determinar.

Parág. 5.º — O acesso à classe superior, de função gratificada será feita por ordem de antiguidade na função, quando ocorrer vacância, atendendo-se, sempre, ao interesse do candidato. (1).

Art. 8.º — Haverá em cada grupo escolar um diretor.

.....

Art. 10.º — As funções gratificadas de diretor e inspetor auxiliar de ensino, terão a mesma validade, para o efeito do que preceituam os Parágrafos 2.º e 3.º, dos Artigos 7.º e 9.º, respectivamente. (2).

.....

Art. 20.º — As remoções e as dispensas dos diretores e Inspectores Auxiliares de Ensino, obedecerão ao critério da conveniência do ensino ou da disciplina fucional.

.....

Art. 26.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, 20 de abril de 1951.

BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO
Newton Carneiro

(1) Alterados, Artigo e Parágrafos, pela Lei Nr. 3, de 18 de fevereiro de 1959.

(2) Revogado pela Lei Nr. 3, de 18 de fevereiro de 1959.

LEI N.º 644,
de 20 de abril de 1.951.

SÚMULA: Dá nova composição ao Quadro do Ensino Primário e Profissional, e outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11.º — O Quadro do Delegado de Ensino constitui-se de cargos de carreira, de provimento efetivo, agrupados em cinco classes, sendo a inicial a classe «P». (1).

Art. 12.º — O ingresso no cargo inicial da carreira de Delegado de Ensino é privativo de professor normalista e será feito mediante concurso de título e de provas, tendo direito à inscrição os candidatos que tenham exercido função de direção em estabelecimentos de ensino público do Estado, os Inspectores Auxiliares de Ensino e os professores de grupos e escolas isoladas que contarem com mais de dez anos de bons serviços prestados ao Magistério público primário. (2).

.....

Art. 23.º — Os Delegados de Ensino têm a sua sede de ação na Secretaria de Educação e Cultura, e a distribuição das regiões de cada um compete ao Secretário de Educação e Cultura.

.....

Art. 26.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, 20 de abril de 1.951.

BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO
Newton Carneiro

(1) Alterado pela Lei Nr. 3, de 18 de fevereiro de 1959.

(2) Com o Decreto Nr. 17.696, de 1.º de julho de 1958, foi baixado o Regulamento do Concurso para Provimento dos Cargos da classe inicial da carreira de Delegado de Ensino.

LEI N.º 644,
de 20 de abril de 1951.

SÚMULA: Dá nova composição ao Quadro do Ensino Primário e Profissional, e outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 21.º — A criação, a classificação e a supressão de escolas serão feitas por Decreto sob proposta da Secretaria de Educação e Cultura. (1).

.....

Art. 26.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, 20 de abril de 1951.

BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO
Newton Carneiro

(1) — A propósito da atual classificação dos Grupos Escolares e escolas de Aplicação do Estado, poderá o interessado consultar o Decreto nr. 26.734, de 27-11-59, publicado no Diário Oficial do dia 28, do mesmo mês e ano.

Parág. 2.º — O preenchimento dos cargos a que se refere o presente artigo será feito primeiramente, pelos atuais professores extranumerários mensalistas no exercício da função de Professor Substituto pela ordem de antiguidade.

Parág. 3.º — Aos atuais ocupantes das funções de professor extranumerários mensalistas, portadores de diploma de professor normalista — 2.º ciclo — que estejam no exercício da função de professor substituto, fica assegurado o direito à classificação no cargo de professor substituto, padrão «C».

Parág. 4.º — Ao entrar em vigor a presente Lei, não poderá mais ser admitido professor como extranumerário mensalista para exercer a função de professor substituto.

Art. 7.º — As alunas do Instituto de Educação que concluírem o Curso de Normalista, classificadas por nota nos três primeiros lugares, e as alunas que obtiverem a primeira classificação nas demais escolas normais secundárias do Estado, ficarão, quando nomeadas, isentas dos estágios exigidos por Lei.

Art. 8.º — Fica elevado o símbolo FG-4, ao FG-5, na gratificação de função de Inspetor Auxiliar de Ensino.

Art. 9.º — Dentro de noventa dias, da data desta Lei, deverão ser criados os cargos necessários ao perfeito ajustamento funcional, tendo em vista as disposições constantes da presente Lei.

.....

Art. 15.º — Os ocupantes de cargos ou funções do Magistério primário, seja qual for a denominação sob que os venham exercendo, serão, automaticamente, efetivados em cargo de professor Regente de Ensino ou de Professor Normalista, quando possuindo diploma competente, tiverem pelo menos mil dias de efetivo exercício.

Parág. Único: — Aos professores efetivados de acordo com esse artigo será aplicado o que dispõe essa Lei, de modo que sua efetivação venha a ser feita no padrão correspondente ao seu tempo de serviço.

.....

Art. 17.º — Essa Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1956.

Palácio do Governo em Curitiba, 16 de novembro de 1955.

ADOLPHO DE OLIVEIRA FRANCO
Níson B. Ribas

.....

(1) V. o Decreto Nr. 24.114, de 24 de junho de 1959, que dispõe sobre a habilitação de professores para o Ensino Primário.

CAPITULO IV

COMPETÊNCIA DOS DELEGADOS DE ENSINO

Art. 8.º — Aos Delegados de Ensino compete inspecionar e fiscalizar, pelo menos duas vezes por ano ou quando determinado pela Chefia de Divisão das Delegacias de Ensino, as escolas sob sua jurisdição.

Art. 9.º — Dar fiel cumprimento à funções de sua Delegacia de Ensino, para o que goza de autonomia técnica e administrativa em todos aqueles assuntos que, por outro modo, não estejam regulados por decisões superiores.

Art. 10.º — Executar e fazer executar o Regulamento de ensino, bem como determinações, instruções e avisos expedidos pelas autoridades competentes, relativos ao serviço de fiscalização e inspeção escolar.

Art. 11.º — Informar os requerimentos de nomeação ou transferência de professores e outros funcionários subordinados à sua Delegacia de Ensino, prestando informações claras, precisas e fundamentando-se sempre em dados estatísticos.

Art. 12.º — Propor a transferência de escolas primárias de sua região, com o fim de melhor atender os interesses do ensino, a criação ou supressão das mesmas, fundamentando a necessidade das medidas proposta.

Art. 13.º — Propor sindicâncias e a instauração de processos administrativos e aplicar penas disciplinares de sua competência.

Art. 14.º — Solicitar da Chefia de Divisão das Delegacias de Ensino sejam realizados estudos pelo Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, nas localidades onde se verificar pouco aproveitamento escolar.

Art. 15.º — Instalar e organizar as Inspetorias Auxiliares de Ensino de sua região, de conformidade com o estabelecido pela lei nr. 644, de 20 de abril de 1951, e as demais disposições deste Regulamento.

Art. 16.º — Lavrar o competente termo de posse, em livro próprio, dos Diretores de grupos escolares, Inspetores Auxiliares de Ensino e Sub Inspetores de Ensino, quando designados para a sua região.

Parág. Único: — Comunicar à Chefia de Divisão das Delegacias de Ensino as poses referidas nesse artigo.

Art. 17.º — Dar ciência aos Diretores de grupos escolares, Inspetores Auxiliares de Ensino e Sub Inspetores de Ensino de todos os atos que emanarem da Secretaria de Educação e Cultura e que digam respeito à sua Delegacia de Ensino.

Art. 18.º — Receber dos Diretores e Inspetores Auxiliares de Ensino às folhas de movimento estatístico, em duas vias, acompanhadas das folhas de pagamento, até o dia dez de cada mês.

Parág. Único: — Encaminhar, depois de corretas e revisadas, à Chefia de Divisão de Estatística da Secretaria de Educação e Cultura, uma das vias do movimento estatístico referida no parág. anterior.

Art. 19.º — Apresentar à Chefia de Divisão das Delegacias de Ensino, até o dia vinte de cada mês, o resumo do movimento estatístico dos estabelecimentos escolares de sua região, os quais serão confeccionados conforme folha modelo dois.

Parág. Único: — Na elaboração das folhas do movimento estatístico referidas neste parágrafo, observar-se-á a mesma ordem atribuída às Inspetorias Auxiliares de Ensino.

Art. 20.º — Confeccionar mensalmente numa folha de movimento estatístico, a relação das escolas e dos grupos escolares que necessitam de professores e outros funcionários.

Art. 21.º — Organizar e apresentar à Chefia de Divisão das Delegacias de Ensino, a relação das vagas existentes nos grupos escolares e escolas de sua região, quinze dias após o início das férias escolares, a fim de que a Secretaria de Educação e Cultura dê ampla publicidade para o conhecimento das partes interessadas (art. 14.º, item V, da lei nr. 644, de 20 de abril de 1951).

Art. 22.º — Confeccionar (conforme modelo 7) e manter em dias o fichário do pessoal subordinado à Delegacia de Ensino.

Art. 23.º — Organizar e manter em dia conforme ficha modelo 8, o cadastro dos prédios onde funcionem escolas públicas estaduais, municipais e particulares.

l) — Se a escola está provida de mobiliário conveniente e do material indispensável para o ensino.

m) — Se o ambiente escolar obedece aos preceitos de higiene.

n) — Se são cumpridas fielmente as disposições de leis, regulamentos e instruções relativas à organização escolar.

Parág. 2.º — Verificar o aproveitamento dos alunos, examinando-os em classe.

Parág. 3.º — Visar e datar todos os livros de escrituração dos estabelecimentos escolares.

Parág. 4.º — Se as Associações Escolares, dadas como existentes, têm funcionamento satisfatório e atendem às respectivas finalidades.

Parág. 5.º — Lavrar o termo de visita em cada estabelecimento de ensino que inspecionar, recomendando ao Diretor ou professor da escola a remessa da cópia do termo à Chefia das Delegacias de Ensino, dentro do prazo de três dias, a contar da data da visita.

Art. 41.º — Concluída a inspeção escolar, ao Delegado de Ensino compete fazer o relatório da visita realizada a cada estabelecimento escolar, sumariando-o da forma seguinte:

INSTRUÇÃO: — relação geral dos estabelecimentos de ensino inspecionados e referência a cada unidade escolar, contendo:

- a) data da visita;
- b) nome, categoria e padrão do regente;
- c) horário, turma em que funciona, matrícula e frequência;
- d) distribuição dos alunos e das classes;
- e) número de alunos analfabetos e alfabetizados;
- f) aproveitamento dos alunos;
- g) interesse do professor no cumprimento do dever;
- h) material escolar, sua espécie e conservação;
- j) estado e localização do prédio escolar, suas condições de areação e de luz;
- i) número de alunos presentes;
- l) se dispõe de água potável;
- m) do estado das instalações sanitárias;
- n) necessidade de reparos, pintura «et cétera» no prédio.

OBSERVAÇÕES: — Com relação à escola, verificar:

- a) se está situada no lugar para onde foi criada;
- b) se na localidade onde se acha situada é suficiente a população escolar e se há conveniência em transferi-la para outra localidade de maior interesse.
- c) se o prédio está de acordo com a ficha do cadastro.

Art. 42.º — Ao visitar os estabelecimentos de ensino particular, compete verificar se estes estabelecimentos são portadores do registro prévio na Secretaria de Educação e Cultura, e se apresentam e funcionam de conformidade com as exigências mínimas do disposto na Lei Nr. 6.149, de 10 de janeiro de 1.956, principalmente no seguinte:

- a) prova de ser o estabelecimento dirigido por brasileiros natos;
- b) prova de saúde e idoneidade moral e técnica das pessoas encarregadas da administração e do ensino;
- c) prova de que as instalações do ensino atendem às exigências pedagógicas, higiênicas para o curso que ministram;
- d) se o ensino primário é somente ministrado em idioma nacional.

Art. 43.º — Promover a difusão do ensino, procurando despertar por todos os meios ao seu alcance na localidade que visitar, o interesse do povo pela instrução e educação de seus filhos.

Art. 44.º — Zelar pela obrigatoriedade do ensino, mandando proceder a matrícula das crianças analfabetas de sete a doze anos de idade.

Art. 45.º — Concorrer direta ou indiretamente para a realização de conferências educativas e festas cívicas.

Art. 46.º — Fazer realizar, em colaboração com os diferentes órgãos da Secretaria de Educação e Cultura, o aprimoramento dos elementos ligados ao magistério, com a realização de cursos de férias.

Parág. Único: — Durante a realização e duração dos cursos referidos, somente será ministrada a metodologia de uma disciplina.

Art. 47.º — Concitar as Municipalidades a colaboração com o Estado na luta contra o analfabetismo, com a criação de escolas municipais, o auxílio direto das autoridades estaduais, para execução da obrigatoriedade do ensino.

Parág. 3.º — Trimestralmente, e até o dia dez do mês subsequente ao trimestre vencido, os Inspectores Auxiliares de Ensino deverão encaminhar em folhas apropriadas, fornecidas pela Chefia de Divisão do Almoxarifado da Secretaria de Educação e Cultura, a prestação de contas dos materiais fornecidos, bem como o saldo que passa para o próximo trimestre.

Parág. 4.º — A segunda via das requisições dos materiais fornecidos às escolas, será arquivada na Inspeção e servirá de comprovante quando se fizer necessário.

Parág. 5.º — No caso de ser transferido ou dispensado o Inspetor Auxiliar de Ensino, o mesmo dever inventariar os materiais existentes entregando o respectivo levantamento ao seu substituto legal, eximindo-se este da responsabilidade, desde que dentro de dez dias, encaminhe à Chefia de Divisão do Almoxarifado da Secretaria de Educação e Cultura para devida aferição, o inventário deixado pelo seu antecessor.

Parág. 6.º — O substituto legal não poderá iniciar a distribuição dos materiais sem que receba da Chefia de Divisão do Almoxarifado da Secretaria de Educação e Cultura, tão logo terminada a aferição, o necessário «confere».

Art. 65.º — Proceder o levantamento do material e mobiliário existentes nas escolas visitadas, registrando-o em livro próprio.

Art. 66.º — Providenciar o recolhimento dos materiais escolares quando houver supressão de escolas, evitando assim, o extravio dos mesmos.

Art. 67.º — Receber, até o dia três de cada mês, as folhas de estatística e contabilidade das escolas sob sua jurisdição.

Art. 68.º — Elaborar em três vias e remeter o dia cinco de cada mês duas vias das folhas de estatística e pagamento diretamente ao Delegado de Ensino da sua região.

Art. 69.º — Na elaboração da folha de estatística, observar-se-á a ordem seguintes:

I — escolas estaduais:

- a) pré-primárias;
- b) isoladas;
- c) profissionais;
- d) artísticas;
- e) ensino supletivo;
- f) supletivos (alfabetização de adultos)
- g) ensino complementar (quinto ano).

II — Escolas municipais:

- a) pré-primárias;
- b) ensino primário;
- c) profissionais;
- d) artísticas;
- e) ensino complementar (quinto ano).

Art. 70.º — Na confecção da folha de movimento estatístico mensal, quando existirem duas ou mais escolas dentro de uma mesma categoria, será a resumo estatístico lançado um em seguida ao outro, de tal modo que se possa obter a soma de alunos matriculados nos diferentes cursos.

Art. 71.º — Lavrar o competente termo de posse, em livro próprio, e de acordo com o modelo enviado pela Chefia de Divisão das Delegacias de Ensino, dos professores e funcionários, quando nomeados, admitidos ou removidos, para escolas sob sua jurisdição.

Art. 72.º — A posse somente poderá ser dada quando o funcionário nomeado estiver munido dos documentos seguintes:

- a) certidão de idade ou documento equivalente;
- b) portaria ou título de nomeação;
- c) recibo de pagamento de dez cruzeiros, relativos à expedição de apólice de seguro de vida;
- d) dois laudos de inspeção de saúde favorável, sendo um para fins de posse, ambos expedidos pela Secretaria dos Negócios da Saúde ou pela junta médica da qual faça parte pelo menos um médico da Saúde Pública, quando no interior do Estado.

e) os cinco documentos acima referidos deverão ser remetidos à Secção do Pessoal desta Secretaria de Educação e Cultura, acompanhados de uma cópia autêntica do termo de posse lavrado e assinado, dentro do prazo de cinco dias no máximo, contados do ato da posse.

Art. 91.º — O horário do funcionamento das Inspetorias Auxiliares de Ensino, será das 9 às 11 pela manhã, e das 14 às 17 horas pela tarde, com exceção dos sábados, cujo horário de funcionamento será das 9 às 12 horas.

Art. 92.º — Na confecção do relatório, após visitar as escolas sob sua jurisdição, o Inspetor Auxiliar de Ensino deverá observar as mesmas normas e diretrizes traçadas aos Delegados de Ensino

CAPITULO VII

DOS SUB-INSPECTORES DE ENSINO

Art. 93.º — Os Sub-Inspetores de Ensino serão de livre escolha do Secretário de Educação e Cultura e designados por Portaria do mesmo para o desempenho dessa função.

Art. 94.º — Os Sub-Inspetores de Ensino serão dispensados «ad nutum», quando deixarem de prestar colaboração desinteressada ao progresso do ensino.

Art. 95.º — A escolha dos Sub-Inspetores de Ensino deverá recair preferencialmente sobre pessoas que tenham íntima relação com o magistério primário.

Art. 96.º — A função de Sub-Inspetor de Ensino será gratuita considerando-se bons e reais serviços prestados às causas do ensino.

Art. 97.º — Quando a designação recair sob a pessoa do professor, este não será afastado do serviço de seu cargo efetivo, a não ser que o seu afastamento não venha acarretar prejuízos à boa marcha dos trabalhos escolares.

Art. 98.º — Para todas as sedes dos Municípios e distritos, com exceção dos Municípios que servirem de sede às Inspetorias de Ensino, a Secretaria de Educação e Cultura designará um Sub-Inspetor de Ensino.

Art. 99.º — Os Sub-Inspetores de Ensino ficarão diretamente subordinados ao Inspetor Auxiliar de Ensino da região, ao qual deverão prestar íntima colaboração e obediência.

CAPITULO VIII

COMPETENCIA DOS SUB-INSPECTORES DE ENSINO

Art. 100.º — Visitar, na medida do possível, as escolas públicas e particulares sob sua jurisdição, exceto os Grupos Escolares, lavrando o respectivo termo de visita.

Art. 101.º — Visar os mapas mensais de matrícula e frequência, confeccionados conforme modelo 12, e fornecer o respectivo atestado de exercício dos professores, fazendo nos mesmos as necessárias observações.

Parág. 1.º — Os mapas em referência serão encaminhados diretamente à Inspetoria Auxiliar de Ensino, a qual se acha subordinada, até o dia dois de cada mês.

Art. 102.º — Comunicar ao Inspetor Auxiliar de Ensino a negligência dos professores que deixarem de enviar, no devido tempo, os resumos estatísticos das escolas das quais são regentes, a fim de que sejam tomadas as medidas convenientes.

Art. 103.º — Fazer contar das folhas de vencimentos dos professores e funcionários, as faltas em que os mesmos incorrerem.

Art. 104.º — Não permitir aos professores e funcionários sob sua jurisdição que se afastem do exercício dos seus cargos, sem a prévia autorização superior.

Art. 105.º — Encaminhar os requerimentos e outros expedientes que digam respeito aos professores e funcionários devidamente informados e com o respectivo «visto» da Sub-Inspetoria, diretamente ao Inspetor Auxiliar de Ensino, ao qual se acharem subordinados.

Art. 106.º — Instalar as escolas nos pontos mais convenientes da localidade para onde foram criadas.

Art. 107.º — Propôr medidas para melhor distribuição das escolas de sua região.

Art. 108.º — Incentivar o desenvolvimento do ensino e assistência escolar.

Art. 109.º — Presidir as bancas de exames das escolas sob sua jurisdição, quando designado pelo Inspetor de Ensino.

LEI N.º 3.691,
de 16 de junho de 1958.

SÚMULA: dispõe sobre aposentadoria especial do professor do magistério primário.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica assegurado ao professor do magistério primário com mais de quarenta anos de serviço público e quinze anos de direção de grupos escolares, o direito à percepção, na aposentadoria, de proventos na base do padrão «U», da escala em vigor. (1).

.....

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, 16 de junho de 1958.

MOYSÉS LUPION
Vidal Vanhoni

(1) Pela Lei nr. 4.074, de 1.º de setembro de 1959, entraram em vigor novos valores da escala-padrão de vencimentos.

d) — tempo de efetivo exercício do professor em escola ou classe de grupo escolar, classificado no primeiro ou segundo estágio, contando-se vinte pontos por ano para os dois primeiros anos e, daí em diante, dez pontos por ano, até o máximo de cento e quarenta;

e) — número mínimo de vinte alunos promovidos pelo professor em cada um dos seis últimos anos, atribuindo-se até o máximo de trinta pontos por ano;

f) — a participação dos candidatos como professor ou na organização de cursos de aperfeiçoamento, contando-se dez pontos por curso, até o máximo de cinquenta;

g) — quaisquer títulos julgados relevantes ao ensino ou à administração pública, atribuindo-se à cada um o valor máximo de dez pontos;

h) — a participação dos candidatos em comissão técnica, de inquérito, ou sindicância, computando-se dez pontos, até o máximo de cinquenta;

i) — diplomas de escolas superior, oficial ou reconhecida, trabalhos didáticos, relativos ao ensino primário, computando-se a cada um o valor de cinquenta pontos, até o máximo de duzentos;

j) — tempo de efetivo exercício do professor como regente de classe da Campanha Nacional de Educação de Adultos, computando-se dez pontos por ano, até o máximo de cinquenta.

Parág. Único: — O total das parcelas dividido por dez, dá a média de títulos.

DAS PROVAS ESCRITAS

Art. 7.º — As provas escritas versarão sobre: Fundamentos da Educação, Administração Escolar e Metodologia das matérias do Curso Primário.

Art. 8.º — Compete ao Departamento de Educação a organização do programa para as matérias que constituem a prova escrita, o qual somente poderá ser modificado com seis meses, pelo menos, de antecedência à realização do concurso.

Art. 9.º — Dentro de vinte dias, a contar da data da publicação dos editais do concurso, o Departamento de Educação publicará o programa de que trata o artigo anterior.

Art. 10.º — A prova escrita de cada matéria constará de três questões, sorteadas no momento da sua realização e de acordo com o programa.

Art. 11.º — Adotar-se-ão as notas de zero a cem para o julgamento das provas escritas.

Art. 12.º — A nota correspondente à prova escrita será a média aritmética dos pontos que lhe forem atribuídos pelos dois examinadores.

Art. 13.º — Os papéis usados para a prova escrita devidamente rubricados, serão distribuídos aos membros da comissão e não poderão ser assinado ou contar qualquer outro elemento que os identifique, sob pena de nulidade. Cada papel terá uma parte destacável, da qual, além do nome do candidato, deverá constar o mesmo número correspondente ao da prova, colocado pelo Presidente, para efeito de identificação após julgamento.

Art. 14.º — O julgamento da prova escrita será realizado até dez dias após sua realização, e o resultado, como a classificação final obtida pelos candidatos, será afixado no local em que se realizou o concurso e publicado pela Imprensa Oficial.

Art. 15.º — Cada prova terá a duração máxima de três horas.

Art. 16.º — Não haverá, em hipótese alguma, segunda chamada para os candidatos inscritos.

Art. 17.º — O candidato que, por qualquer motivo, não comparecer à prova escrita, será desclassificado, bem como o que deixar de satisfazer a um dos requisitos à inscrição.

Art. 18.º — Será considerado inabilitado o candidato que não obtiver, em cada matéria, nota mínima de cinquenta.

Art. 19.º — É proibida a permanência de pessoas estranhas à comissão de concurso no recinto em que este estiver se realizando.

Art. 20.º — Aos candidatos somente será permitido ausentar-se da sala, quando acompanhados por um membro da comissão.

DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 21.º — Três dias após o encerramento das inscrições, o Secretário de Educação e Cultura, por proposta do Diretor do Departamento de Educação, designará a

LEI N.º 3, de 18 de fevereiro de 1959

SÍNTESE: Altera a redação dos Arts. 7.º, 9.º e 11.º e revoga o Art. 10.º, da Lei Nr. 644, de 20 de abril de 1951.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do Art. 27, parág. 4.º, infine, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os artigos 7.º, 9.º e 11.º e respectivos parágrafos, da Lei Nr. 644, de 20-4-51, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 7.º — As atuais funções gratificadas de direção, nos estabelecimentos de Ensino Primário, passam a formar o Quadro de Diretorias, constituído de cargos de carreira, de provimento efetivo, agrupados em (3) três classes, sendo a inicial de classe «O».

Parág. 1.º — O acesso a superior será feito automaticamente por ordem de antiguidade no cargo, quando ocorrer vacância.

Parág. 2.º — O provimento de cargos de Diretor será feito mediante concurso de títulos e provas, privativo a candidatos pertencentes ao Quadro de Professor Normalista.

Art. 9.º — As atuais funções de Inspetor Auxiliar de Ensino, passam a formar o Quadro de Inspetor de Ensino, constituído de cargos de carreira de provimento efetivo, agrupados em seis classes, sendo a inicial da classe «Q».

Parág. 1.º — O provimento do cargo de Inspetor de Ensino será feito mediante concurso de títulos e provas privativo dos Diretores de Grupos Escolares com mais de dois anos de exercício de direção e dos professores Normalistas com mais de três anos de efetivo exercício.

Parág. 2.º — Aos Inspetores Auxiliares de Ensino, com mais de dois anos na respectiva função, é assegurado o direito de serem classificados na classe inicial da carreira de Inspetor de Ensino.

Parág. 3.º — O critério para as reclassificações dos padrões de vencimentos dos Inspetores de Ensino se fará na base do tempo total de serviço no magistério primário, obedecendo ao disposto no art. 1.º, da Lei Nr. 3.589, de 22 de fevereiro de 1958, sendo que o tempo de serviço será contado integralmente, seja qual for a denominação de baixo da qual o Inspetor de Ensino haja exercido o magistério primário». (1).

Art. 11.º — Fica extinta a carreira de Delegado de Ensino composta de 7 classes, passando a constituir-se de cargos isolados de Delegado de Ensino, de provimento efetivo, padrão «X».

Art. 2.º — É revogado o art. 10.º, da Lei 644, de 20 de abril de 1951.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1959.

HAROLDO LEON PERES
1.º Vice-Presidente.

(1) As atribuições e competência dos Inspetores Auxiliares de Ensino estão previstas no Regulamento baixado com o Decreto Nr. 6.768, de 23 de novembro de 1956.

Art. 14.º — Serão eliminatórias as provas escritas de português e aritmética e noções de geometria, considerando-se inabilitado o candidato que não atingir, em cada uma dessas provas, a nota mínima cinco (5).

Art. 15.º — As provas escritas terão a duração máxima de duas (2) horas e as orais a mínima de vinte (20) minutos, para cada candidato.

Art. 16.º — Para cada uma das provas será atribuída uma nota em escala variável de zero (0) e dez (10), a juízo de cada examinador.

Parágrafo único — As notas somente serão atribuídas pelos examinadores, cabendo ao presidente da banca dirimir as dúvidas.

Art. 17.º — A soma das notas das provas escritas, dividida por dois (2), dará a média das provas escritas.

Parág. 1.º — A soma das notas das provas orais, dividida por seis (6), dará a média das provas orais;

Parág. 2.º — A média das provas escritas somada à média das provas orais, dividida por dois (2), dará a nota final de habilitação, a qual não poderá ser inferior a seis (6).

Art. 18.º — A banca examinadora será constituída de duas professoras normalistas, de livre escolha do Delegado de Ensino da região, cabendo a este a presidência da banca.

Art. 19.º — Quando para uma mesma escola habilitarem-se dois ou mais candidatos, terá preferência à admissão aquele que obtiver a maior nota no exame de habilitação.

Parág. único — Em caso de empate prevelecerão os critérios de residências no lugar da escola de maior idade e de encargos de família.

Art. 20.º — Ao candidato aprovado será expedido um certificado de habilitação, do qual constarão as notas obtidas em cada uma das disciplinas e o grau final de aprovação e será devidamente assinado pelo Chefe da Divisão de Delegacias de Ensino, pelo Delegado de Ensino da região e pelos examinadores.

Art. 21.º — O certificado de que trata o artigo anterior, somente terá valor legal quando devidamente registrado no Departamento competente da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 22.º — Serão obrigatoriamente dispensados os professores extranumerários mensalistas que, num ano letivo, não obtiverem cento e oitenta (180) comparecimento na mesma escola e promoção mínima de cinquenta por cento (50%) de seus alunos.

Art. 23.º — Os Delegados de Ensino enviarão à Chefia da Divisão de Delegados de Ensino, até o dia 30 de dezembro de cada ano, a relação dos Professores Extranumerários mensalistas que deverão ser dispensados, conforme o disposto no artigo anterior.

Art. 24.º — Fica rigorosamente proibida a admissão ou transferência de Professores Extranumerários mensalistas para a regência de escola ou classe de grupo escolar localizado na zona urbana e suburbana da sede do município da Capital do Estado.

Art. 25.º — A transferência ou admissão de Professor Extranumerário mensalista para a regência de classe em grupo escolar só poderá ser feita, quando autorizada pela delegacias de ensino, na falta absoluta de candidatos normalistas ou regentes de ensino.

Art. 26.º — O ingresso à função de Professor Extranumerário mensalista far-se-á na referência «V», inicial da Tabela Numérica respectiva e os acessos serão realizados na forma estabelecida pela legislação vigente.

Art. 27.º — Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Departamento de Educação.

Art. 28.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 24 de junho de 1959, 138.º da Independência e 71.º da República.

MOYSÉS LUPION
Nívon Weigert

LEI N.º 4.074,
de 1.º de setembro de 1.959

SÚMULA: Dispõe sobre os vencimentos e salários dos servidores públicos do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os vencimentos e salários dos servidores públicos do Estado, civis e militares, a que se referem as escalas padrão fixadas na Lei N.º 2.907, de 15 de outubro de 1.956, passam a vigorar com os seguintes valores:

I — CIVIS:

A	Cr\$ 4.800,00
B	Cr\$ 4.950,00
C	Cr\$ 5.100,00
D	Cr\$ 5.400,00
E	Cr\$ 5.650,00
F	Cr\$ 5.950,00
G	Cr\$ 6.200,00
H	Cr\$ 6.450,00
I	Cr\$ 6.700,00
J	Cr\$ 6.950,00
K	Cr\$ 7.200,00
L	Cr\$ 7.400,00
M	Cr\$ 7.600,00
N	Cr\$ 8.200,00
O	Cr\$ 8.800,00
P	Cr\$ 9.450,00
Q	Cr\$ 10.300,00
R	Cr\$ 11.000,00
S	Cr\$ 12.300,00
T	Cr\$ 13.600,00
U	Cr\$ 14.600,00
V	Cr\$ 15.800,00
X	Cr\$ 17.100,00
Y	Cr\$ 17.850,00

III — EXTRANUMERARIOS MENSALISTAS, REFERÊNCIAS:

I a V	Cr\$ 4.680,00
VI	Cr\$ 4.800,00
VII	Cr\$ 4.950,00
VIII	Cr\$ 5.050,00
IX	Cr\$ 5.100,00
X	Cr\$ 5.150,00
XI	Cr\$ 5.200,00
XII	Cr\$ 5.250,00
XIII	Cr\$ 5.300,00
XIV	Cr\$ 5.350,00
XV	Cr\$ 5.400,00
XVI	Cr\$ 5.700,00
XVII	Cr\$ 5.950,00
XVIII	Cr\$ 6.200,00
XIX	Cr\$ 6.550,00
XX	Cr\$ 6.850,00
XXI	Cr\$ 7.100,00
XXII	Cr\$ 7.400,00

LEI N.º 28,
de 26 de outubro de 1.959.

SUMULA: Estabelece normas para a realização da campanha permanente de abolição do analfabetismo.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do Art. 27.º parág. 4.º, in fine, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

CAPITULO I

Da obrigação da matrícula, frequência e permanência escolares.

.....

Art. 4.º — Para promover, organizar, coordenar, e cooperar para o arrolamento das crianças de sete anos feitos, menores de nove a quatorze anos e dos adolescentes de quinze anos para cima e adultos, serão formadas uma Comissão Central na Capital ou sede de cada Município e Subcomissão em cada povoado, fazenda, estabelecimento industrial grande, incluídos nelas cidadãos e cidadãs de boa vontade pertencentes a todas as classes sociais sem distinção de cor política ou confissão religiosa.

.....

Art. 6.º — Deverá saber aos Delegados de Ensino e Inspectores Escolares promover a constituição das Comissões, forcejando-se por lhes colocar à frente autoridades ou pessoas gradadas de notória dedicação e sacrifícios a trabalhos sociais.

.....

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1.959.

HAROLDO LEON PERES
1.º Vice-Presidente.